



Sec. Reg. de Ambiente, Recursos
Naturais e Alterações Climáticas

DRAAC

ENTRADA

N.º : 7 368

16/05/2022

Direção Regional do Ambiente e Alterações
Climática



11885440-202661

R G 1 1 0 1 1 4 6 1 0 P T

Contactos para resposta:

Av. D.João II, Bloco G piso 6-8, n.º
1.08.01 I - 1990-097, Lisboa, Telefone:
218367100 Fax: 211545188 Email:
lisboa.tacl@tribunais.org.pt

1098/22.6BELSB 008783167
Exmo(a). Senhor(a)
Diretor Regional de Ambiente e Alterações
Climáticas
Rua Doutor Pestana Júnior, 6 - 3.º,
9064-506 Funchal

Processo: 1098/22.6BELSB	Ação administrativa	N/Referência: 008783167 Data: 10-05-2022
Autor: Quercus - Associação Nacional de Conservação da Natureza (e Outros) Réu: Diretor Regional de Ambiente e Alterações Climáticas Contrainteressado: Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural		

Assunto: Citação por carta registada com AR- art.º 81.º do CPTA

Fica V.Ex.ª por este meio CITADO(A), nos termos dos art.ºs 81.º e 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), para no prazo de **30 (trinta) dias** decorrida que seja a dilação de **15 (quinze) dias**, contestar, nos autos acima indicados, pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se anexa.

Em harmonia com o disposto no art.º 83.º do CPTA, cumpre reproduzir as seguintes prescrições:

- Na contestação, deduzida de forma articulada deve:
 - a) Individualizar a ação;
 - b) Expor as razões de facto e de direito porque se opõem à pretensão do autor;
 - c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente
- No final da contestação, os demandados devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova.
- Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, devendo nela tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor.
- A falta de contestação importa a confissão dos factos articulados pelo autor;
- A falta de impugnação especificada importa a confissão dos factos articulados pelo autor;
- Nas ações relativas a atos administrativos e normas a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo auto, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios (n.º 4 do art.º 83.º CPTA)
- De que, nos termos do n.º 1 do art.º 11.º do CPTA e do n.º 1 do art.º 40.º do Código de Processo Civil (CPC), é obrigatória a constituição de Mandatário:
 - a) Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;
 - b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;
 - c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.

Enquanto vigorar o regime excecional e temporário estabelecido na Lei 10/20202, de 18 de abril, a assinatura do Aviso de Receção é substituída pela identificação verbal e recolha de número de cartão de cidadão ou qualquer outro meio idóneo de identificação.



- As entidades públicas podem fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público.
- Com a contestação, ou dentro do respetivo prazo, a entidade demandada é obrigada a proceder, preferencialmente por via eletrónica ao envio do processo administrativo, quando exista, assim como todos os demais documentos respeitantes à matéria do processo de que seja detentora, que ficarão apensados aos autos; quando o processo administrativo se encontre já apensado a outros autos, deve dar conhecimento do facto ao tribunal, indicando a que autos se refere (n.ºs 1, 2, 3 e 4 do art.º 84.º CPTA);
- Na falta do envio do processo administrativo, sem justificação aceitável, pode o juiz determinar a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, nos termos do artigo 169.º do CPTA, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar, não obstante ao prosseguimento da causa e **determinando que os factos alegados pelo autor se considerem provados** se aquela falta tiver tornado a prova impossível ou de considerável dificuldade (n.º 5 e 6 do art.º 84.º do CPTA);
- Se o órgão ora citado, por erro cometido na petição, seja diferente daquele que praticou ou devia ter emitido a norma ou o ato, deve dar de imediato conhecimento àquele que o deveria ter sido, neste caso a entidade demandada beneficia de um **prazo suplementar de 15 dias** para apresentar a contestação e enviar o processo administrativo;
- A citação considera-se efetuada no dia da assinatura do aviso de receção.
- O prazo é contínuo suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais.
- Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Notas:

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**
- **A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento, para que o prazo em curso se interrompa até notificação da decisão do apoio judiciário.**
- **As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.**
- **Os Tribunais Administrativos e Fiscais têm alçada nos termos do art.º 6.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF).**

Exmo.(a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito
Tribunal Administrativo de Círculo de
Lisboa

AS AUTORAS:

- 1 **SPEA – Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves**, NIPC 503091707, Organização Não Governamental Ambiental, registada na APA nom o nº 108/SA, com sede na Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, 87 – 3º, 1070-062 Lisboa ,
- 2 **QUERCUS – Associação Nacional de Conservação da Natureza**, NIPC 501736492, Organização Não Governamental Ambiental, registada na APA nom o nº 10/N com sede no Centro Associativo do Calhau, 1500-045 Lisboa;
- 3 **Liga para a Protecção da Natureza**, NIPC 501604693, organização não governamental do ambiente registada com o nº 12/N, com sede na Estrada do Calhariz de Benfica n.º 187, 1500-124 Lisboa;
- 4 **ZERO - Associação Sistema Terrestre Sustentável**, NIPC 513762000, organização não governamental de ambiente registada com o número 198/N, com sede na Avenida de Berna, 31 - 2º, sala 2, 1050-038 Lisboa;
- 5 **GEOTA - Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e Ambiente**, NIPC 501716610, organização não governamental do ambiente registada com o nº 13/N, com sede na Travessa do Moinho de Vento, nº 17 - C/v Dta., 1200-727 Lisboa;

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

- 6 **FAPAS - Fundo para a Protecção dos Animais Selvagens**, NIPC 502732202, organização não governamental do ambiente registada com o nº 131/N, com sede na Quinta de Chão de Carvalhos, Rua das Alheiras, 960, 4415-154 Pedroso, Vila Nova de Gaia;
- 7 **ANP - Associação Natureza Portugal**, NIPC 514681187, organização não governamental do ambiente registada com o nº 209/SA, com sede no AUDAX - Labs ISCTE-IUL - Rua Adriano Correia de Oliveira, 4 A - Lab H3, 1600-312 Lisboa;
- 8 **Sociedade Portuguesa de Ecologia**, NIPC 503719218, organização não governamental do ambiente registada com o nº 83/SA, com sede na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, Campo Grande 1749-016 Lisboa;

vêm, ao abrigo do art. 37º, n.º 1 do DL nº 151-B/2013, de 03.05, na redação do DL 152-B/2017, de 11.12, do art. 9º, n.º 2, do CPTA e do art. 10º da Lei 35/98, de 18.07 deduzir

ACÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE ACTO ADMINISTRATIVO

Contra a RÉ:

Diretor Regional de Ambiente e Alterações Climáticas, Rua Dr. Pestana Júnior,
nº 6 - 3º Andar, 9064-506 Funchal,

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

sendo CONTRAINTERESSADO:

Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Av. Arriaga, 21 -
Edifício Golden Gate, 5.º , 9004-528 Funchal,

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

Devido à extensão desta petição inicial (p.i.), para facilitar a leitura ao tribunal
procede-se aqui à apresentação sumária de um índice dos tópicos:

I – DO OBJECTO (1º)

II– DOS SUJEITOS (2º - 4º)

III – DOS FACTOS

A – Do procedimento de AIA (5º - 9º)

B – Da justificação do projeto (10º - 14º)

C - Da localização do projeto em termos de importância ecológica (15º - 20º)

D – Das insuficiências e incorreções da DIA e do EIA

D.1. Uma «Estrada Regional» que é apenas «caminho» (21º - 25º)

D.2. Ausência de factos sobre vantagens do pr132ºojetto no descritor sócio economia (26º - 30º)

D.3. Das insuficiências e incorreções quanto ao descritor «fauna e flora [e habitats]»

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

D.3.1. Insuficiência e lacunas da caracterização da situação de referência (31º - 62º)

D.3.2. Incompleta e incorreta identificação e avaliação de impactes (63º - 131º)

D.3.3. Dos impactes cumulativos (132º - 134º)

D.4. Medidas de mitigação e de compensação inadequadas e insuficientes (135º - 146º)

IV – DO DIREITO (e dos factos, quando se justifique)

A – Da ilegitimidade e incompetência da Ré (147º - 152º)

B – Violação do RJAIA (regime jurídico da avaliação de impacte ambiental)

B.1. Da falta de estudo de alternativas (153º - 160º)

B.2. Violação do RJAIA por déficit de informação e avaliação adequada relativamente aos descritores “clima/alterações climáticas”, “água” e «solo» (161º - 164º)

C – Incumprimento da Diretiva Aves e da Diretiva Habitats e da Diretiva Aves

C.1. Violação do dever de conservar art. 6º, n.º1 e 2 da Diretiva Habitats (165º - 168º)

C.2. Efeitos significativos e afetação da integridade das ZPE e ZEC (art. 6º, n.º 3, da Diretiva Habitats) (169º - 180º)

C.2. Violação do art. 6º, nº 3, da Diretiva Habitats, por não ter realizado a avaliação "adequada", quanto à informação necessária (181º - 195º)

C.3. Violação do artigo 6º, nº 4, da Diretiva Habitats

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

C.3.2. Violação do pressuposto da ausência de melhores alternativas (art. 6º, n.º 4 da Diretiva Habitats) (196º - 199º)

C.3.3. Não demonstração de «razões imperativas de reconhecido interesse público» (200º - 205º)

C.3.4. Não foram tomadas todas as medidas compensatórias necessárias para garantir a coerência global da rede Natura 2000 (206º - 212º)

E. Violação do princípio da proporcionalidade (213º - 222º)

F. Falta de fundamentação da DIA (223º - 226º)

I – DO OBJECTO

1º

A presente ação tem como objeto a decisão de 31 de janeiro de 2022, do Diretor Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, que emitiu a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) «Favorável Condicionada» no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto “Caminho das Ginjas - Paul da Serra”, emitido em sede de Avaliação de Impacte Ambiental, em *fase de execução*, projeto localizado no concelho e freguesia de São Vicente, cujo texto original está constante do respetivo processo instrutor.

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

II– DOS SUJEITOS

As Autoras

2º

As Autoras são organizações não governamentais do ambiente, devidamente registadas, como conforme se comprova da lista constante do site da APA <https://onga.apambiente.pt>, pelo que lhes assiste legitimidade ativa nos termos do art. 9º, n.º 2, do CPTA e art. 10º da Lei 35/98, de 18.07.

A Ré

3º

O Diretor Regional de Ambiente e Alterações Climáticas está como Ré na ação em virtude de ser o órgão do governo regional autor do ato impugnado.

O Contrainteressado

4º

O Contrainteressado acima enunciado tem legitimidade passiva em face da relação material controvertida e da sua intervenção na AIA, onde surge como entidade proponente e licenciadora.

III – DOS FACTOS

A – Do procedimento de AIA

5º

A fase prévia ao procedimento de AIA começou por ser iniciada pela contratação, por meio de procedimento de contratação pública na modalidade de consulta prévia, da empresa *Geociliamb, Unipessoal Lda*, para prestação de realização do Estudo de Impacte Ambiental (adiante, EIA, na versão final, corrigida).

6º

Outorgou no ato em representação do Governo Regional o Diretor Regional de Agricultura, sob invocação da *«suficiência de poderes de representação que decorre do disposto na alínea a) do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de Dezembro»*.

7º

O Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projeto iniciou-se com a entrada do mesmo e respetivo EIA na Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, a 4/11/2020.

8º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

A remetente foi a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRADR) através da Direção Regional da Agricultura (cf. P. 3, «Síntese do procedimento», da DIA), entidade que sucedeu à proponente e licenciadora originária, a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP) a qual integrava o XII Governo Regional da Madeira, que deixou de existir com a revogação do Decreto Regulamentar Regional nº 13/2017/M, de 7 de novembro, efetuada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 8-A/2019/M que aprovou a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira.

9º

Realizada a consulta pública, que decorreu entre 29 de dezembro de 2020 e 9 de fevereiro de 2021, o procedimento de AIA foi interrompido para reformulação do projeto e depois retomado, com nova consulta pública e decisão final no procedimento.

B – Da justificação do projeto

10º

A DIA (p. 1, «Descrição sumária») descreve e justifica assim o projeto:

«Construção e pavimentação de 9,25 km de um troço da Estrada Regional ER 208, entre o sítio das Ginjas em São Vicente e o Paul da Serra, visando dotar

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

esta infraestrutura rodoviária das características inerentes ao estatuto de Estrada Regional que ofereça perfeitas condições de segurança na sua circulação; (...)

Lançamento e instalação de 9,25 km de rede de combate a incêndios e respetivos órgãos de ligação e segurança;

Este projeto contempla ainda uma rede de drenagem pluvial bem como sinalização adequada, contribuindo para a prevenção de riscos de erosão hídrica e melhoria da segurança.»

11º

A DIA («Descrição sumária...» p. 3) enuncia os seguintes aspetos negativos que resultariam da alternativa zero ao projeto, i.e., da sua não realização:

«Deste modo, a alternativa zero (ausência do projeto) ou eventualmente uma outra alternativa que não considere a adaptação do atual caminho ao estatuto de Estrada Regional, não seriam alternativas válidas, uma vez que não cumprem com o propósito fundamental. Perante um cenário de não intervenção, continuaria a ocorrer a degradação do caminho, a erosão dos solos, a degradação da paisagem e a existência de limitações relativas ao centro e acesso para ações de conservação, fiscalização, monitorização, bem como a prevenção e combate a incêndios»

12º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

De forma sintética a DIA («Razões de facto...», p. 10) resume assim os benefícios do projeto do ponto de vista ambiental:

«Relativamente aos impactes ambientais previstos com a implantação do projeto, atendendo aos seus objetivos, foram identificados, no EIA, impactes positivos relativamente à implementação de um sistema de drenagem que vai reduzir a erosão hídrica; à limpeza de vala de drenagem; à melhoria de combate a incêndios, protegendo pessoas e bens, assim como a floresta da Laurissilva; a conformidade com IGT's e oferecer condições de segurança na circulação da via, classificada como Estrada Regional 208.»

13º

A verdade é que não estamos perante um projeto para a conservação da natureza e da biodiversidade, nomeadamente a preservação de fauna, flora e habitats naturais e de espécies.

14º

Na verdade, pode inferir-se do EIA (p.15) que o projeto pode mesmo ser contrário aos interesses da conservação da natureza:

«No entanto a implementação de medidas de conservação é muitas vezes limitada pelos próprios condicionalismos inerentes à conservação da natureza, e em particular das florestas. Não é de todo suficiente proceder à criação de

acessos viários para implementar medidas de conservação da floresta. Na verdade, o senso comum, diz-nos precisamente o contrário.»

C - Da localização do projeto em termos de importância ecológica

15º

O projeto insere-se no Parque Natural da Madeira.

16º

A área do projeto está abrangida pela Rede Natura 2000:

- ZEC – Zona Especial de Conservação do Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira (PTMAD0002);
- ZEC – Zona Especial de Conservação e ZPE – Zona de Proteção Especial da Laurissilva da Madeira (PTMAD0001).

17º

A área tem o estatuto de *Reserva Biogenética do Conselho da Europa*.

18º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Em dezembro de 1999, o Comité do Património Mundial da UNESCO aprovou a elevação da Laurissilva da Madeira Património Natural da Humanidade, por ser a maior mancha sobrevivente de Laurissilva, a nível mundial (cf. EIA, p. 116).

19º

No ano 2010, o Comité do Património Mundial da UNESCO aprovou a declaração retrospectiva da Laurissilva da Madeira a Excecional Valor Universal (*Outstanding Universal Value*) (cf. EIA, p. 117).

20º

A importância do local para a avifauna levou à sua caracterização como Área Importante para as Aves e Biodiversidade (IBA PT083).

D – Das insuficiências e incorreções da DIA e do EIA

D.1. Uma «Estrada Regional» que é apenas «caminho»

21º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Como fica claro o grande objetivo do projeto é «*dotar esta infraestrutura rodoviária das características inerentes ao estatuto de Estrada Regional que ofereça perfeitas condições de segurança na sua circulação*».

22º

Em vários passos do estudo, do parecer da CA e da DIA a putativa Estrada Regional é tratada como «caminho» e o que se pretende é que esse caminho mereça o estatuto formal que tem de «estrada regional».

23º

Sucede que a entidade pública competente na matéria, a Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas – Direção Regional de Estradas (DRE) no seu parecer (cf. DIA, pp 7,8) coloca os factos no lugar ao asserir que se trata de um caminho «Caminho das Ginjas», equiparado a um «trilho» e que mesmo que o projeto se concretize não poderá vir a reunir condições para ser considerada estrada regional.

24º

A DRE vai mais longe e propõe «a sua desclassificação, passando a integrar uma estrada florestal, à semelhança da estrada que liga o Pico do Areeiro à Eira do Serrado».

25º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

O projeto não tem, pois, objeto, e a AIA acaba por falir no seu pressuposto matricial.

D.2. Ausência de factos sobre vantagens do projeto no descritor sócio economia

26º

Antes de mais, é de sublinhar a ausência de tratamento na DIA do descritor sócio economia quando versa sobre «Razões de facto e de direito que justificam a decisão» (DIA, pp. 10-14), referindo-se unicamente aos descritores «Fauna, flora e vegetação», «Resíduos», «Ruído», «Qualidade do ar», «Paisagem» e «Recursos hídricos».

27º

Este facto tem de significar objetivamente que a DIA não leva tão a sério as consequências sociais e económicas do projeto, pelo menos não têm a primazia, não estão entre as preocupações centrais do projeto e da AIA.

28º

A referência ao descritor é feita apenas no EIA, mas apenas em termos meramente conclusivos, sem indicar factos que possam concretizar e fundamentar as promessas de vantagens.

Uma breve referência ao turismo consta da página 371 do EIA, onde é feita referência ao turismo afirmando que o benefício para o mesmo está numa maior sensibilização para a importância para os valores naturais «*com recurso a painéis interpretativos, a colocar nos principais pontos de paragem actualmente usados pelos turistas ao longo do traçado, assim como no início e no final do traçado*».

No EIA não foi tratado o tema da atividade agrícola, o que se estranha tendo em conta o promotor – a Secretaria Regional da Agricultura, e sendo certo que os primeiros mil metros da estrada/ caminho ocorrem nas imediações de campos agrícolas, ponto evidenciado na primeira versão do EIA.

D.3. Das insuficiências e incorreções quanto ao descritor «fauna e flora [e habitats]»

D.3.1. Insuficiência e lacunas da caracterização da situação de referência

O EIA não caracteriza adequadamente a situação de referência no que diz respeito à flora e fauna protegida e prioritária no âmbito das diretivas Aves e Habitats. Assim,

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

32º

«Os trabalhos de campo efetuaram-se entre 31 de Julho e 2 de Agosto de 2019 e tiveram como objetivo a identificação das espécies de fauna e flora ocorrentes na área de estudo».

33º

Ora, três dias de trabalho de campo para amostragem de todas as espécies florísticas e faunísticas é uma insuficiência grave deste EIA. Os censos de aves deveriam ter contemplado diferentes épocas fenológicas, de modo a avaliar adequadamente a situação das populações reprodutoras.

34º

Adicionalmente, a época selecionada para o trabalho de campo não é a recomendada para a inventariação das aves visto algumas das espécies não estarem presentes na área por serem maioritariamente estivais reprodutoras (ex. andorinhão-da serra, *Apus unicolor*) ou por realizarem movimentos dispersivos (ex. fura-bardos, *Accipiter nisus granti* e manta, *Buteo buteo harterti*).

35º

Acresce o facto de a metodologia ser baseada em transectos, não sendo indicados quantos, onde e em que horário, e num único ponto de escutas, não

sendo adequada para amostragem de aves de rapinas/planadoras e de outras aves com hábitos crepusculares (como a galinhola, *Scolopax rusticola*) ou noturnos como as aves marinhas.

36º

Também não foram tidos em conta (nem mesmo na versão corrigida do EIA, onde apenas houve uma breve referência ao projeto) os resultados (incluindo o Relatório técnico e inventários de espécies) do projeto de restauro dos habitats e das espécies ameaçadas que foram desenvolvidos anteriormente nessa área através do projeto de conservação LIFE Fura-bardos (LIFE12 NAT/PT/000402), que decorreu entre 2013 e 2017, financiado por fundos comunitários, e que se baseou na recuperação de áreas protegidas com controle de espécies invasoras e plantação de espécies nativas, assegurando a qualidade e regeneração deste habitat ameaçado e redução da fragmentação já existente.

37º

Tão pouco foi levado em conta o Plano Pós-Life de acompanhamento da implementação do projeto Fura-bardos, subscrito por várias entidades parceiras, entre as quais a Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas e onde constam compromissos com a manutenção das áreas recuperadas no decorrer do projeto.

38º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

«Considerou-se como área de estudo, a área proposta para o projeto de reabilitação do caminho florestal de Ginjas e uma zona tampão de 50 m em seu redor», menosprezando que os potenciais efeitos desta intervenção fazem-se sentir além dos 50 m definidos. Esta amostragem baseou-se numa área já “artificializada” de estrada, influenciada já pela introdução de algumas espécies invasoras, descurando-se a real amostragem representativa da área protegida.

39º

É referido que «Foram efetuados levantamentos botânicos em diferentes tipos de habitats e prospeção de espécies com interesse conservacionista». No entanto, o EIA carece de informação relativa à metodologia implementada (tamanho dos percursos de amostragem; pontos de amostragem, quadrados de vegetação). A inventariação da flora nunca deverá resultar de uma observação direta sem rigor e metodologia científica.

40º

Ressalvamos que neste estudo não foram amostrados os briófitos, quando estão citados para o Arquipélago da Madeira cerca de 546 taxa distintos, sendo 12 taxa endémicos da Madeira e 38 endemismos da Macaronésia (Hodgetts et al., 2019; Hodgetts. & Lockhart ,2020; Sim-Sim et al., 2014). Não é possível ignorá-los pela sua diversidade e pelo papel fundamental que desempenham na manutenção do equilíbrio hídrico através da retenção da água proveniente

dos nevoeiros e da chuva, contribuindo para a manutenção de microambientes húmidos e para a regulação do fluxo hídrico nos ecossistemas (Borges et al., 2008).

41º

Ao longo do documento são encontradas referencias antagónicas relativamente à taxa de endemismos na flora. Assim, se por um lado se refere «É de assinalar a presença de um elenco algo pobre (abaixo do expetável) em elementos endémicos da Madeira», noutra parte do texto refere que «O elevado número de endemismos presentes na área de estudo reflete também o valor ecológico da mesma, apesar de ter estado sujeita a um considerável grau de perturbação antrópica».

42º

De acordo com os dados do projeto LIFE Fura-bardos, a flora presente na área corresponde a 44% de espécies nativas, 34% de endemismos e 22% de invasoras. Esta percentagem de endemismos não pode ser considerada «baixa».

43º

É referido que «O aderno (*Heberdenia excelsa*) foi muito pontualmente observado na área de estudo, na área de floresta de Laurissilva (da qual é uma espécie característica), não junto à berma ou taludes do caminho existente,

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

mas mais para o interior da floresta». Esta afirmação volta a reafirmar o quão as estradas são fraturantes dos habitats e também que a simples metodologia aplicada de realização de percursos para descrever a área é manifestamente insuficiente.

44º

É referido que existe «um certo grau de descaracterização da Laurissilva junto ao caminho (que corresponde à área de estudo), ilustrado na presença de diversas espécies exóticas (algumas invasoras), na reduzida presença do til e de outras espécies típicas da Laurissilva» e que «o estrato arbóreo é pouco representativo podendo ocorrer urzes arbóreas (*Erica platycodon* e *E. arborea*), a faia, o folhado e o loureiro, e de forma muito pontual o pinheiro bravo ou o castanheiro, geralmente com portes bastante inferiores aos encontrados na área de Floresta Tipo II contígua».

45º

O estudo ignora que a reduzida presença de til e outras espécies arbóreas deve-se ao facto de esta ser uma floresta de transição que ainda não atingiu o seu clímax, ou seja, as plantas naturais deste patamar fitossociológico são urzes, faias e outras plantas do substrato arbustivo.

46º

Além de que as zonas mais altas deste caminho se encontram na ZEC do Maciço Montanhoso Central, caracterizado por espécies de altitude de carácter arbustivo e herbáceo.

47º

Quanto à fauna, é referido que «Dada a tipologia de projeto em apreço, a beneficiação de um caminho existente considerou a componente faunística menos relevante para a caracterização da situação atual, atendendo a que se prevê que esta componente seja também a menos afetada com o projeto, quando comparada com a componente da flora e dos habitats».

48º

Esta constatação não tem fundamento, uma vez que não foram devidamente estudados todos os grupos da fauna, incluído alguns com elevado grau de endemismos e de sensibilidade às estradas como barreiras ecológicas. Assim,

49º

Não foram incluídos no estudo grupos taxonómicos importantes como os moluscos terrestres e os insetos, relativamente aos quais apenas foi feita uma recolha de informação bibliográfica.

50º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

O estudo refere que «A fauna vertebrada da ilha da Madeira é, porém, baixo a moderadamente diversa» e que «O número de espécies de aves confirmado foi, contudo, relativamente baixo, 16 espécies».

51º

Sucede que tal é expectável em ilhas, sendo que a importância dos ecossistemas insulares não deverá ser medida em número de espécies presentes, mas na riqueza e adaptação das espécies presentes, com especial atenção para subespécies endémicas da Madeira e da Macaronésia. Menos espécies, mas mais especializadas e, muitas vezes, únicas no mundo.

52º

Relativamente à avifauna, o EIA revela graves lacunas de conhecimento. Assim,

53º

De acordo com a IUCN (*International Union for Conservation of Nature*), todas as espécies observadas na área de estudo apresentam estatuto de conservação Pouco Preocupante – LC. No entanto, o seu estatuto, de acordo com o Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal (Cabral et al., 2006), é variável desde a categoria Pouco Preocupante e até Vulnerável, como é o caso da galinhola, do pombo-trocaz (espécie endémica) e do cigarrinho.

54º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

O estudo carece de informação relativa à utilização da área por parte do grupo das aves, sabendo-se que, quer a ZPE/ZEC Laurissilva, quer a ZEC Maciço Montanhoso Central, são locais de elevada importância para espécies nidificantes e migradoras.

55º

Relativamente aos grupos dos morcegos, o estudo refere que «A área do projeto contígua ao caminho existente não constitui um habitat de abrigo, alimentação ou reprodução atrativo para a fauna, preferindo estas áreas mais interiores da floresta».

56º

Ora, a metodologia seguida não permite tal afirmação e, de acordo com a sua ecologia, os morcegos constroem os seus abrigos em casas devolutas e ruínas (como por exemplo, a Casa do Caramujo integrada na área de projeto ou até em grutas como os canais de lava identificados no atual EIA como ocorrentes no local). Com uma alimentação baseada em insetos, os morcegos podem utilizar esta área para alimentação, sendo recomendável aplicar metodologia própria para identificar a presença destas espécies no local, o que não foi feito no estudo.

57º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Importa ainda sublinhar que os morcegos são espécies prioritárias para conservação ao abrigo da Diretiva Habitats, anexo II— anexo B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, mas também do Acordo sobre a Conservação das Populações de Morcegos Europeus (EUROBATS), espécies que prestam vários serviços ambientais tais como: polinização, dispersão de sementes e controle de pragas, no valor de biliões de euros anualmente (<https://ifcn.madeira.gov.pt/biodiversidade/eurobats.html>).

58º

Apesar de focar os habitats prioritários ao abrigo da Diretiva Habitats, o EIA não refere outros habitats listados para a ZEC Maciço Montanhoso Central e ZEC/ZPE Laurissilva da Madeira, de acordo com os NATURA 2000 - STANDARD DATA FORM, cf., respetivamente:

<https://natura2000.eea.europa.eu/Natura2000/SDF.aspx?site=PTMAD0002>

<https://natura2000.eea.europa.eu/Natura2000/SDF.aspx?site=PTMAD0001>

59º

Além das 105 espécies de flora inventariadas no decorrer dos trabalhos de campo (nativas e invasoras), o EIA não elenca outras espécies listadas para a ZEC Maciço Montanhoso Central, e e ZEC/ZPE Laurissilva da Madeira, de acordo com os NATURA 2000 - STANDARD DATA FORM, cf., respetivamente:

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

<https://natura2000.eea.europa.eu/Natura2000/SDF.aspx?site=PTMAD0002>

<https://natura2000.eea.europa.eu/Natura2000/SDF.aspx?site=PTMAD0001>

60º

Ou seja, mais uma vez, uma amostragem parca e com metodologia insuficiente deixou fora de análise de impactes espécies e habitats de distribuição potencial e com possível estatuto de conservação ameaçado e conservação prioritária.

61º

Além das espécies de fauna inventariadas em pesquisa bibliográfica e trabalho de campo, o EIA não elenca outras espécies listadas para a ZEC Maciço Montanhoso Central de acordo com os NATURA 2000 - STANDARD DATA FORM e ZEC/ZPE Laurissilva da Madeira, cf., respetivamente:

<https://natura2000.eea.europa.eu/Natura2000/SDF.aspx?site=PTMAD0002>

<https://natura2000.eea.europa.eu/Natura2000/SDF.aspx?site=PTMAD0001>

62º

De novo, uma amostragem parca e com metodologia insuficiente deixou fora de análise de impactes espécies de invertebrados e vertebrados com

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

distribuição potencial e com possível estatuto de conservação ameaçado e conservação prioritária.

D.3.2. Incompleta e incorreta identificação e avaliação de impactes

63º

Como justificação para o projeto é dada a explicação de que a beneficiação do caminho existente representará uma melhoria das condições de ataque aos incêndios florestais, designadamente pela redução do tempo de chegada dos meios de combate ao palco de operações.

64º

Sucede que a falta de estudo de alternativas impossibilitou a demonstração no EIA do facto de o risco de incêndio associado à pavimentação e aumento da estrada, assim como o aumento da visitação e circulação possibilitado pelo projeto, para além dos impactos diretos na biodiversidade, fragmentação do habitat, aumento da perturbação humana resultante do ruído, e poluição, entre outros, são manifestamente superiores às alegadas melhorias no combate aos incêndios.

65º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Ou seja, habitats não fraturados, em bom estado de conservação e resilientes, minimizam o risco de incêndio (também apontado pela UNESCO e pelos vários Planos de Gestão Florestal implementados na região) e fundamentam a não construção de uma estrada.

66º

Risco de Incêndio acrescido e efeitos de fragmentação são impactos fortes, significativos e indevidamente avaliados para a flora e fauna.

67º

Não obstante a existência de um caminho em terra batida, o acentuar da fragmentação deste habitat florestal pristino proveniente da construção de uma estrada é uma das maiores ameaças à sua conservação, como referido em inúmeros estudos. O próprio relatório da UNESCO 2020 *Conservation Outlook Assessment* para a Laurissilva da Madeira valida esta afirmação, colocando sérias questões sobre a possibilidade deste caminho aumentar, inclusivamente, o risco de incêndio, cf. pág. 5 e 6 do relatório UNESCO, disponível em:

<https://worldheritageoutlook.iucn.org/explore-sites/wdpaid/198300>

68º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Como referido no EIA (p. 346) «O atual caminho existente representa já uma fragmentação do habitat florestal ao longo da encosta, provocando o efeito de orla na vegetação em cada lado da rodovia. E dando condições à colonização e proliferação de espécies mais generalistas e a diversas espécies exóticas invasoras. A beneficiação do caminho existente provocará a intensificação da fragmentação do habitat florestal, devido à pavimentação e alargamentos da via, porém, de pequena face à situação existente; considera-se este impacte negativo, direto, certo, permanente, de magnitude reduzida e pouco significativo para a floresta.»

69º

Porém, dado todo o conhecimento existente, a avaliação do impacto desta obra num habitat de reconhecida importância ecológica nunca poderá ser considerado de «magnitude reduzida e pouco significativo para a floresta», devendo antes ser considerado como impacte significativo ou muito significativo.

70º

De salientar ainda que está estabelecido na Região Autónoma da Madeira (RAM), desde 2021, um novo meio de combate a incêndios: o helicóptero médio para multi-mission (durante todo o ano até 2024, sendo a sua continuidade de iniciativa governativa). Este meio permite o acesso mais rápido e eficaz em locais de difícil acesso, sendo que em caso de alerta na

floresta Laurissilva – composta por plantas vasculares de grande porte, a utilização do meio aéreo é o mais favorável, tal como tem sido veiculado pelas entidades com responsabilidade na gestão das áreas protegidas da região bem como os responsáveis pela Proteção Civil Regional. Este facto não foi levado em conta.

71º

A justificação de que a beneficiação do caminho existente representará uma melhoria das condições de ataque aos incêndios florestais, designadamente pela redução do tempo de chegada dos meios de combate ao palco de operações é insuficiente para justificar este projeto.

72º

Mais uma vez, a justificação da estrada no favorecimento ao combate aos incêndios, é desajustada. Como é referido no EIA, «é de todo conveniente adotar uma estratégia de prevenção», pelo que a construção da estrada contraria em todas as suas etapas, este princípio, sendo uma insanável contradição.

73º

Ainda a respeito da alegada inexistência de alternativas de circulação adequadas, à parte dos meios de combate aéreos (uma solução praticamente imediata perante incêndios) salientamos os resultados de um breve exercício

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

para cálculo dos tempos médios para acesso ao Paul da Serra, desde as principais estações de bombeiros municipais: S.Vicente/Porto Moniz (via Encumeada), 18 km em 28 minutos; P.Sol/Calheta (via Canhas), 19 km em 30 minutos; Calheta 8 km em 16 minutos, demonstrando que a solução apresentada no EIA de 14,84 km em 30,34 minutos é, em todas as suas perspetivas, desfavorável ao justificado pelo EIA.

74º

Relativamente à justificação da estrada no favorecimento da redução da erosão hídrica, o EIA não refere estudos atuais (nomeadamente de autores reconhecidos) e não se sustenta em conhecimentos científicos relativos ao equilíbrio dos ecossistemas e ao papel fundamental que uma floresta em equilíbrio tem na retenção dos solos, na captação de água, na redução dos riscos associados a eventos climáticos extremos. Justificar que a estrada permitirá combater “situações de aluvião” demonstra, de forma manifesta, um desconhecimento da dinâmica dos ecossistemas insulares.

75º

De acordo com o estudo Coutinho et al. (2019) o risco de erosão hídrica para a área do caminho das Ginjas é baixo, cf. estudo em:

<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/23863781.2019.1642594>

76º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

De acordo com Nunes & Lourenço (2019), mudanças no uso do solo e coberto vegetal (com o avanço deste projeto)e, por conseguinte, na sua hidrologia, podem desencadear períodos de intensa erosão e a uma degradação irreversível da camada edáfica superficial, cf. estudo em:

https://www.riscos.pt/wp-content/uploads/2018/SRC_IX/eBook-Catastrofes-Mistas_cap03.pdf

77º

De destacar a contradição entre destruir parte do património natural mundial e da Humanidade para construir “melhores acessos” que hipoteticamente “beneficiam” a conservação de área já de si protegida por legislação internacional, que é, no mínimo, incoerente e viola todos os princípios de gestão eficiente da natureza, conservação do património natural e investimento de fundos públicos.

78º

O Caminho das Ginjas tem um traçado peculiar e desadequado, fruto das circunstâncias históricas em que se deu a abertura do caminho. Numa frente de cerca de 300 - 350 m, a estrada corta 13 vezes (!) uma vertente de inclinação acentuada para ligar a beira do planalto do Caramujo ao sítio das Ginjas, pontos que distam linearmente cerca de 1,5 km!

79º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Os numerosos cortes dos taludes da estrada fragilizam a estabilidade da vertente e representam um risco para o património natural e para a população que vive a cotas mais baixas.

80º

Sucede que este projeto não mereceu um estudo técnico adequado, pois o Laboratório Regional de Engenharia Civil (LREC) não respondeu ao pedido de parecer que lhe foi solicitado.

81º

Quanto aos impactes nos solos o estudo considerou que «ocorrem essencialmente durante o arranque e construção da obra» e conclui serem os impactes «negativos, directos, localizados, temporários, de baixa magnitude e significância média», mais acrescentando que «estes impactes já se verificam actualmente, uma vez que a estrada não pavimentada encontra-se muita degradada, fruto da passagem de jeeps (Safari).» (EIA, «6.4.», p. 323).

82º

A justificação de que a fragmentação inicial do habitat já se deu não pode justificar o agravamento do impacte ambiental no local, quer através do alargamento da via existente, quer através da alteração das suas características, quer através do aumento de perturbação no local por maior afluência de pessoas.

83º

A análise do estudo baseia-se numa interpretação pessoal e subjetiva, não sendo o que se pretende de um EIA, onde deverá imperar o conhecimento técnico e científico. Usando do conhecimento técnico e científico o estudo deveria ter concluído pela alternativa zero e pela mitigação dos danos já causados com a abertura da estrada, e não o seu agravamento. Poderia ter recomendado o seu encerramento completo ao público, por exemplo.

84º

A verdade é que a mobilização do solo será violenta, como citado ao longo do documento (com por exemplo, “profundidade mínima da vala de 1,0 metro”).

85º

Esta intervenção (mobilização e pavimentação do solo), não se limitará à fase de construção, antes irá projetar-se para a fase de exploração, pois exercerá incalculáveis impactos na edafofauna, banco de sementes e recursos hídricos associados.

86º

Além dos impactes diretos decorrentes da obra de construção, prevê-se que a utilização de cilindro vibrador possa vir a exercer novos impactos sobre a

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

biodiversidade presente, tais como a trepidação, o barulho e o aumento da movimentação na área, como, de resto, é reconhecido no EIA (p. 345).

87º

A compactação do solo afetará a infiltração de água, afetará a composição do solo e a sua qualidade, sem mencionar os impactos ecológicos nos invertebrados associados a este habitat.

88º

Esta obra, tal como está descrita, vai levar à alteração do ciclo hidrológico e à diminuição de água no solo em terrenos circundantes. Ou seja, vai alterar completamente a quantidade de água que irá circular na área e a seu tempo terá repercussões muito negativas em espécies que estão dependentes de áreas húmidas ou de uma certa humidade no solo.

89º

O estudo considera que, durante a construção, a drenagem será feita para a linha de água, porém não considera os impactos disso na fauna e flora ripícola, ecossistemas extremamente frágeis.

90º

As águas poluídas resultantes da obra, além de um possível maior volume de água que alterará o regime da linha de água, poderá ter impactos nas espécies e ecossistemas aquícolas, não sendo considerados neste estudo estes grupos taxonómicos.

91º

O relatório técnico da IUCN ao EIA inicial considerou importante clarificar a origem da água necessária ao sistema de combate aos incêndios e os impactes resultantes na hidrologia do ecossistema (Anexos I II e III ao Parecer da Comissão de Avaliação). Estes impactes nunca chegaram a ser identificados.

92º

Com efeito, a drenagem das águas de escorrência superficial para a valeta que ladeia a estrada e o seu encaminhamento para as linhas de água e/ou reservatórios da rede de combate aos incêndios corresponde a uma retirada de água do sistema que terá inevitáveis reflexos na infiltração e nos níveis de humidade do solo. Os consequentes impactes no coberto vegetal e na fauna edáfica não foram identificados e avaliados.

93º

Tão pouco o foram os impactes desta drenagem na vulnerabilidade aos fogos florestais e no risco de expansão de vegetação exótica com características invasoras.

94º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Idênticos impactes resultantes da abertura das valas de drenagem previstas para o Chão das Poças não foram identificados.

95º

A destruição da vegetação que resultará da abertura das valas de drenagem e da “limpeza” da lagoa de retenção não foi considerada. Estas ações foram propostas como medidas de compensação do projeto apesar de adicionarem impactes ambientais potencialmente negativos e não serem necessárias ao projeto.

96º

Os impactes da construção das bacias de dissipação do escoamento na descarga de águas pluviais na linha de água não foram avaliados.

97º

As comunidades vegetais ripícolas potencialmente afetadas não foram descritas, nem os impactes previsíveis sobre elas foram identificados e avaliados.

98º

Os novos volumes de escoamento das águas não foram calculados. Os possíveis impactes resultantes das alterações de caudal das linhas de água afetadas não foram identificados e avaliados.

Os impactes resultantes da nova linha elétrica (opção enterrada), ainda em fase de projeto, não foram analisados, nomeadamente os resultantes da construção do posto de seccionamento previsto e dos segmentos diretos enterrados, a efetuar fora do caminho, de modo a evitar o troço sinuoso do trajeto e reduzir a extensão da ligação.

100º

A comparação dos impactes produzidos pelas opções aérea e enterrada não foi efetuada, o que não impediu, no entanto, que os autores do EIA manifestassem a sua preferência pela opção enterrada, sem justificação.

101º

O EIA na sua versão corrigida, atualizado (p. 333), considerou o impacte negativo da afetação direta sobre as Áreas Classificadas de significância «Muito Alta».

102º

Quanto aos Habitats Prioritários 9360* Laurissilvas macaronésias e 4050* Charnecas macaronésias (Laurissilva da Madeira e Urzal de Altitude) o impacte negativo da afetação direta foi considerado como tendo significâncias, respetivamente, «Muito Alta» e «Alta» (EIA, p. 339 e p. 340).

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

103º

Quanto a Flora (protegida, com estatuto de conservação ameaçado e flora endémica) o EIA avaliou os impactes como tendo significância «Alta» (EIA, p. 334 a 336). Sobre a Flora não vascular (Musgos e Hepáticas) os impactes negativos tiveram uma significância «Muito Alta».

104º

Igualmente «Muito Alta» foi a significância em relação à perda de habitat para a fauna – Moluscos terrestres (EIA, p. 344) e significância «Média a Alta» para a Avifauna (EIA, p. 342).

105º

Para o impacte Proliferação de Invasoras resultou uma significância «Alta a Muito Alta» (EIA, p. 350).

106º

O impacte Fragmentação do Habitat foi considerado de significância «Alta» (EIA, p. 347).

107º

Quanto aos impactes na «destruição do coberto vegetal» decorrentes da construção e exploração, o estudo (p. 334) refere: «A afetação das espécies com estatuto de proteção, com estatuto de conservação ameaçado e dos endemismos representam um impacte de magnitude e significância superior [por comparação com «muito pouco significativo» das espécies invasoras]; e acrescenta: «No que diz respeito à afetação das espécies com estatuto de proteção, designadamente o massaroco, a erva-redonda e o feto-grande... com distribuição ocasional a frequente na área de estudo... considera-se o impacte negativo, de significância Alta, devido ao estatuto de protecção europeu/comunitário das espécies em causa, apesar do cariz resiliente destas espécies.»

108º

Diz o estudo (p. 335): «Ao nível das espécies com estatuto de conservação ameaçado, prevê-se que apenas o feto-grande seja afetado, porém, atendendo a que esta é uma espécie de ocorrência regular nos locais sombrios e húmidos da ilha da Madeira». O impacte negativo da afetação direta sobre a flora com estatuto de conservação ameaçado é considerado de significância «Alta», devido ao estatuto de conservação do feto-grande.

109º

Face ao valor do património natural em causa, esta avaliação de impactes seria mais do que suficiente para justificar uma DIA desfavorável!

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

110º

Contudo, a DIA omite os resultados da avaliação dos impactes sobre a Flora (assim como ignora os resultados do EIA sobre a fauna e os habitats), não os expressando.

111º

Não obstante a referência, em sede de avaliação, a estas três espécies de flora, existem outras espécies também inventariadas (Anexo V), mas que não foram avaliadas no que concerne aos impactes do projeto. Uma fraca amostragem não pode ser justificativa da não presença de determinadas espécies, e muito menos da ausência de impacto nas populações dessas espécies. As conclusões obtidas com base nesta fraca amostragem e consulta bibliográfica colocarão em causa espécies protegidas importantes para a região.

112º

Diretamente sobre os impactes sobre a «fauna» o estudo (p. 353) é escasso. É dito: «O aumento do tráfego rodoviário numa via reflete-se normalmente também num acréscimo de atropelamentos de fauna selvagem e doméstica (mamíferos, répteis e anfíbios). A fauna selvagem presente nas áreas contíguas ao caminho existente não evidencia particular interesse conservacionista, como está patente no capítulo da caracterização desta, porém, a fauna invertebrada reflete um valor ecológico moderado a elevado e os atropelamentos podem ter uma particular relevância, pelo que se considera o

aumento da ocorrência de atropelamento de fauna um impacto negativo, direto, provável, permanente, de magnitude reduzida e significância média a alta.»

113º

Com base no registos de ocorrência de, pelo menos, 16 espécies na área de projeto (um total de 25 espécies, se considerarmos a distribuição potencial das mesmas e que, devido à metodologia adotada não foram detetadas), muitas delas com nidificação provável (Equipa Atlas, 2013) e valor conservacionista (cigarrinho e galinhola), o EIA deveria ter considerado o impacte decorrente da perda de habitat de nidificação, de alimentação ou de abrigo para as aves, durante a fase de construção e em toda a área de construção, englobando os biótopos identificados e não o fez.

114º

O impacto de atropelamento em relação à avifauna não foi devidamente considerado no EIA, dados os hábitos comportamentais de algumas espécies junto ao solo, como o corre-caminhos, a perdiz, a codorniz e a galinhola.

115º

O impacte da perturbação na avifauna devido ao ruído e aumento da presença humana, quer na fase de construção como na de exploração, é pouco

considerado, ignorando o impacto possível em espécies mais sensíveis e presentes na área.

116º

O estudo não analisou o grau de isolamento das espécies endémicas.

117º

Dada a importância ecológica do local e a sua relevância para a conservação da natureza e serviços dos ecossistemas, ao não existir uma correta amostragem dos grupos animais presentes, ignorando diversas espécies vegetais e animais, pertencentes aos grupos dos moluscos terrestres, artrópodes, morcegos e aves, a avaliação de impactos é totalmente incorreta e insuficiente para a definição de medidas de mitigação.

118º

O impacto cumulativo destes empreendimentos e do seu funcionamento nos elementos naturais desta área de Rede Natura 2000 está claramente subestimado.

119º

O EIA não descreve a contribuição do projeto em termos de emissões de Gases com Efeito Estufa (GEE), nem avalia a vulnerabilidade do projeto às alterações

climáticas; não teve em consideração as linhas orientadoras da União Europeia para a abordagem das alterações climáticas nos estudos de impacte ambiental; não apresentou o cenário climático considerado na avaliação de impacte ambiental.

120º

Não houve uma análise estimativa do volume de GEE, quer diretamente na fase de construção (produzidos pelas máquinas e associados aos materiais usados), quer na fase de exploração, em resultado do tráfego rodoviário. A perda de vegetação (diminuição do sequestro de carbono), resultante da desmatção para a execução do caminho e reservatórios, bem como a decorrente da “limpeza” das valas de drenagem e da destruição da vegetação ripícola, não foi contabilizada.

121º

O EIA não considerou o efeito da redução da humidade no solo, em resultado da drenagem para as linhas de água, num cenário de diminuição da precipitação. Não considerou a absorção de calor pela infraestrutura e sua posterior libertação para o meio, num cenário de aumento da temperatura. Não considerou os efeitos destes fatores sobre a evapotranspiração, nem anteviu um aumento da vulnerabilidade aos incêndios devido também a estes fatores!

122º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

O estudo ignora o mau design da estrada e as suas possíveis consequências na estabilidade da vertente, num cenário de precipitação extrema. A única referência no EIA às alterações climáticas (p. 20) surge no contexto das medidas de controlo da erosão hídrica alegadamente propiciadas pela construção da estrada. Considera mais segura a concentração dos escoamentos do que a escorrência natural na vertente!

123º

Nitidamente, o projeto do Caminho das Ginjas não está alinhado com a procura de soluções naturais que aumentem a resiliência às alterações climáticas defendida pela União Europeia, antes representa uma visão ultrapassada que assenta numa intervenção humana pesada e mal pensada sobre o ambiente, frequentemente com maus resultados.

124º

A DIA, não obstante as atribuições da entidade que a emitiu, ignorou este assunto dos impactes sobre as alterações.

125º

As insuficiências e incorreções são muito enfaticamente constadas pela IUCN no seu parecer (Anexo I ao Parecer da CA, p. 83 a 91 do pdf), cujo teor aqui se dá por reproduzido.

126º

O Relatório Técnico da IUCN sobre o EIA apontou que a justificação e fundamentos para a necessidade de pavimentar a estrada não ficaram claramente demonstradas. O relatório considerou que o promotor devia clarificar as mais valias do projeto em termos da proteção efetiva e conservação do património de Valor Universal Excecional da Floresta Laurissilva; que, em princípio, se a estrada originar impactes naquele património, sem vantagem para a sua proteção, não deveria ser tida como uma intervenção adequada. (pág. 87 a 91 do PDF “Anexos I II e III ao Parecer da CA”).

127º

Por fim, e não menos importante, um aspeto a destacar na avaliação de impactes efetuada é que para o cômputo dos impactes e sua significância, foram tidos em conta as medidas de minimização e as medidas de compensação. Por exemplo, «... considerando o cumprimento das medidas de minimização propostas a este nível considera-se o impacte da obra na proliferação das espécies exóticas invasoras sobre os habitats Laurissilva e Urzal de altitude como negativo e de significância Alta a Muito Alta.» (EIA, «6.6.2.1», p. 350).

128º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Isso mesmo é patente (e até explícito) da argumentação feita no EIA sobre a «degradação de valores naturais» resultante do «aumento da presença de pessoas» (EIA, «6.6.2.2», pp. 356, 357): «O aumento da afluência de pessoas também conduz ao acréscimo da pressão destas sobre os recursos naturais presentes na envolvente ao caminho (...) ocorrem na berma do caminho diversas espécies endémicas e algumas espécies protegidas, e também ao fato de serem atravessados dois habitats protegidos e prioritários (...) considera-se que é necessário implementar medidas de minimização (...) Com a adoção, concretização e o cumprimento deste tipo de medidas, este impacte é considerado negativo, indireto, certo, permanente, de magnitude moderada e muito significativo ...». (sublinhado nosso)

129º

Segundo o EIA («6.6.6. Conclusões», p. 367): «Com a implementação das medidas de mitigação e compensação propostas consideraram-se os diversos impactes negativos decorrentes da fase de construção e de exploração do projeto de significância global Média a Alta, apesar de pontuais e marginais face à situação existente, em função dos elevados valores ecológicos presentes, porém nunca pondo em causa a integridade e a autenticidade do valor universal excecional da Laurissilva da Madeira». (sublinhado nosso).

130º

Sobre a «degradação de valores naturais» resultante do «aumento da presença de pessoas» o estudo refere (EIA, «6.6.2.2», pp. 356): «O aumento da afluência de pessoas também conduz ao acréscimo da pressão destas sobre os recursos naturais presentes na envolvente ao caminho (...) ocorrem na berma do caminho diversas espécies endémicas e algumas espécies protegidas, e também ao fato de serem atravessados dois habitats protegidos e prioritários (...) considera-se que é necessário implementar medidas de minimização (...) Com a concretização e o cumprimento deste tipo de medidas, este impacte é considerado negativo, indireto, certo, permanente, de magnitude moderada e pouco significativo». (sublinhado nosso).

131º

É possível, pois, concluir-se de modo evidente que não houve uma avaliação dos impactes, mas apenas uma avaliação já (alegadamente) “mitigada” e “compensada”.

D.3.3. Dos impactes cumulativos

132º

Mais uma vez, a falta de estudo de alternativas, e agora a respeito de impactes cumulativos (positivos e/ou negativos), conduziu a que a AIA efetuada não tenha levado em conta que o concelho de São Vicente dispõe atualmente de um acesso ao Paul da Serra através da localidade da Encumeada, com um tempo máximo de viagem entre a sede de concelho e o planalto de apenas 30

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

minutos. Ou seja, atualmente, todos os municípios contíguos ao Paul da Serra, possuem acessos rodoviários asfaltados.

133º

O estudo não ponderou os impactes cumulativos para a fauna, nomeadamente avifauna da existência atual nas imediações deste caminho de vários parques eólicos, existindo já degradação e perturbação.

134º

Não ponderou também os impactes cumulativos sobre a vegetação já que ao fragmentar ainda mais este habitat irá levar à consequente redução do fluxo genético e ao isolamento de populações que ficarão mais sensíveis às alterações ambientais.

D.4. Medidas de mitigação e de compensação inadequadas e insuficientes

135º

Como consequência direta da insuficiente caracterização da situação de referência (situação não corrigida na segunda versão do EIA) e deficiente identificação de impactos ambientais, também não foram indicadas medidas

de minimização (MM), compensação (MC) e monitorização adequadas e suficientes.

136º

Sobre a MM1: mais uma vez, de salientar o insuficiente trabalho de amostragem no grupo dos invertebrados para validação da informação, deixando a análise da viabilidade técnica do reservatório de água para o futuro. Autorizam a obra com Programa de Monitorização em Fase Prévia, Construção e Exploração, sem ter a situação de referência caracterizada (ex. malacofauna).

137º

Sobre a MM2: as medidas ignoram os trabalhos de conservação desenvolvidos ao longo da estrada no âmbito do projeto de conservação LIFE Fura-bardos. Ao longo deste projeto foram controladas as espécies invasoras e reflorestadas espécies nativas. O controlo de invasoras no local e a não destruição das espécies plantadas era já um dos compromissos de gestão do Governo Regional, através do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza.

138º

Na mesma medida refere que as acácias serão transportadas para fora da área, não referindo como será feito o seu transporte e sem acautelar o risco de dispersão de sementes.

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

139º

Sobre a MM3: a contagem de todas as árvores nativas, de todos os massarocos e fetos reais não pode ser considerada medida de mitigação. A manutenção de inventários florestais atualizados era já competência da entidade gestora da área.

140º

Sobre as medidas MM5 e MM6: mais uma vez autorizam a obra com Programa de Monitorização em Fase Prévia, Construção e Exploração, sem ter a situação de referência caracterizada (ex. malacofauna e insetos).

141º

Sobre a MM13: os impactes decorrentes da fase de exploração não são suficientemente mitigados com a plantação de espécies arbóreas da Laurissilva.

142º

Sobre a MM21: a fiscalização da obra em termos florestais era já responsabilidade do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

143º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Sobre a MM25: a criação de um regulamento de utilização do Caminho das Ginjas constitui um risco agravado a toda a biodiversidade existente. A fraca amostragem da fauna e flora, a insuficiente identificação e quantificação de impactes não poderia originar uma aprovação da DIA sem que tivesse sido definido o regime de utilização do local.

144º

Sobre as medidas MC1 e MC2: a compensação de plantação de três plantas nativas por cada árvore nativa cortada é desajustada pois não tem em consideração os serviços de ecossistema fornecidos por uma árvore adulta. Além disso não considera a plantação de nativas como compensação da remoção da maior parte das espécies arbustivas e herbáceas.

145º

Embora descartada na DIA, e, por isso, não conte, vale a pena sublinhar que no EIA (p. 329) é feita referência à utilização da limpeza da vala de drenagem como «uma medida de compensação ambiental do Projecto». Ora, isso só mostra, mais uma vez, o desacerto do EIA. A correta gestão das áreas florestais, em especial das áreas protegidas, está a cargo das entidades governativas competentes (neste caso Instituto das Florestas e Conservação da Natureza). Assim sendo, a limpeza de valas, gestão de biomassa e garantia do bom estado de conservação das áreas é da sua competência e não poderá ser usada como medida compensatória do projeto.

Os locais para reflorestação também não são definidos com exatidão, deixando para o IFCN a definição futura dos locais. Ora, desta forma, poderemos assumir que os princípios de continuidade de habitat poderão não ser cumpridos.

IV – DO DIREITO

(e dos factos, quando se justifique)

A – Da ilegitimidade e incompetência da Ré

147º

Como descrito supra, o objeto e finalidade do projeto avaliado é a «Construção e pavimentação de 9,25 km de um troço da Estrada Regional ER 208, entre o sítio das Ginjas em São Vicente e o Paul da Serra, visando dotar esta infraestrutura rodoviária das características inerentes ao estatuto de Estrada Regional que ofereça perfeitas condições de segurança na sua circulação».

148º

Estamos, manifestamente, perante uma atividade que é atribuição da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas (SREI), nos termos da

alínea b) do nº 1 do artigo 12º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M de 19 de novembro (Organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira).

149º

Deste modo, a competência quer para a iniciativa/promoção do projeto, quer para o licenciamento é da SREI e nunca da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP) ou a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRADR).

150º

Assim, verifica-se que o procedimento de AIA do projeto se iniciou ilegalmente com a violação da alínea a) do art. 7.º e do número 1 do artigo 14º do Regime Jurídico de Avaliação de Impacte ambiental – RJAIA (DL n.º 151-B/2013, de 31.10, hoje com a redação do DL n.º 102-D/2020, de 10.12), uma vez que o EIA e restantes documentos necessário à instrução do processo não chegaram à autoridade de AIA através da verdadeira entidade licenciadora.

151º

Por outro lado, estamos perante um caso de incompetência absoluta, sendo nulos os atos administrativos praticados, incluindo os atos prévios, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161º do CPA, nulidade que é de conhecimento oficioso, mas que aqui se suscita.

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

152º

Fica, por outro lado, claro que a entidade com atribuições e competência neste domínio, a SREI, não tomariam esta iniciativa porque não a consideram viável nem correta, como ficou patente da posição assumida no procedimento e acima descrita (art. 21 a 25 desta p.i.).

Sem prescindir,

B – Violação do RJAIA (regime jurídico da avaliação de impacte ambiental)

B.1. Da falta de estudo de alternativas

153º

Como se viu, a DIA aceitou o EIA sem a existência de um estudo comparativo de alternativas.

154º

Deveria ter havido um estudo de alternativas, pelo menos quanto à alternativa zero, com os mesmos descritores e hierarquização dos impactes que foi utilizada na opção feita.

155º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Segundo o número 1 do art. 13.º do RJIAA, tendo em conta também o nº 2 do anexo IV relativo ao art. 5º nº 1 da Diretiva 2011/92/EU, deveriam ter sido inclusos «no mínimo» os elementos fixados no anexo V. Neste anexo, no seu número 2, estatui-se a obrigação da descrição das «alternativas razoáveis (...) incluindo uma comparação dos efeitos no ambiente». (sublinhado nosso).

156º

Não pode haver justificação para a não apresentação, pelo menos, de uma comparação detalhada e fundamentada com a alternativa zero.

157º

A DIA utiliza um argumento claramente falacioso seguindo o seguinte silogismo:

***P1** - A finalidade do projeto («o propósito fundamental») é melhorar esta estrada para que justifique o estatuto que tem de “estrada regional”-ER208*

***P2** – Não há outra ER 208 que possa ser melhorada,*

***Conclusão:** Não pode haver alternativa porque não cumpriria o propósito fundamental.*

158º

A falácia está em ter convertido em «fim em si mesmo» o que é apenas um «meio para um ou vários fins».

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

159º

A alternativa zero teria de ter por base os efeitos da mesma «no ambiente», com os mesmos parâmetros utilizados no EIA para o projeto em vista.

160º

A falta de estudo de alternativas é uma desobediência a uma norma imperativa fazendo a DIA incorrer em anulabilidade.

Sem prescindir,

B.2. Violação do RJAIA por déficit de informação e avaliação adequada relativamente aos descritores “clima/alterações climáticas”, “água” e «solo»

161º

A exigência feita no RJAIA (e na Diretiva AIA), art. 5º (objetivos) e art. 13º, nº 1 e anexo V, de, respetivamente, *«Identificar, descrever e avaliar, de forma integrada, em função de cada caso particular», «adoção de decisões ambientalmente sustentáveis», «descrição e hierarquização dos impactes ambientais (...) decorrentes do projeto e das alternativas estudadas, resultantes da existência do projeto, da utilização dos recursos naturais, da emissão de poluentes, da criação de perturbações e da forma prevista de eliminação de resíduos e de efluentes (...)»*, análise que deve ser feita *«tendo*

em conta os objetivos de proteção do ambiente», deve ser interpretada de acordo com o princípio da identificação e do conhecimento e da ciência, o princípio da precaução, o princípio de correção na fonte, e o princípio do desenvolvimento sustentável.

162º

A insuficiência e lacunas da caracterização da situação de referência demonstradas supra em 31º a 62º inquinam a DIA do vício de violação das exigências e objetivos acabados de referenciar, e constituem violação manifesta dos princípios *da identificação, do conhecimento e da ciência e da precaução*.

163º

Nos mesmos vícios incorre a DIA devido à incompleta e incorreta identificação e avaliação de impactes, como demonstrado acima em 63º a 131º.

164º

O *princípio da identificação* em cuja violação incorre a DIA, por insuficiente e inadequada informação está também previsto no Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24.07, art. 4º).

Sem prescindir,

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

C – Incumprimento da Diretiva Aves e da Diretiva Habitats e da Diretiva

Aves

C.1. Violação do dever de conservar art. 6º, n.º1 e 2 da Diretiva Habitats

165º

O projeto em crise e o ato impugnado infringem, de forma insustentável, a obrigação do Estado português de «assegurar a biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens no território europeu dos Estados membros» e de «garantir a conservação ou o restabelecimento dos habitats naturais e das espécies selvagens de interesse comunitário num estado de conservação favorável» (art. 2º, n.º 1 e 2 da Diretiva Habitats), desrespeitando levemente a Diretiva Aves e a Diretiva Habitats, ambas transpostas a nível doméstico no Decreto-Lei 140/99, de 24.04, na versão constante do Decreto Lei n.º 49/2005, de 24.02.

166º

A ZEC – Zona Especial de Conservação do Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira (PTMAD0002); a ZEC – Zona Especial de Conservação e a ZPE – Zona de Proteção Especial da Laurissilva da Madeira (PTMAD0001) foram assim declaradas em conformidade com as Diretivas Habitat e Aves que estabelece que os Estados-Membros devem classificar os territórios mais adequados como zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial

para a conservação das espécies enumeradas nos seus anexos, tendo em conta a sua necessidade de proteção e conservação.

167º

A área abrangida pelo protejo tem o seu maior valor, o seu valor fundamental, na sua biodiversidade, devendo, qualquer intervenção na mesma ter por primeiro e principal objetivo a sua proteção e conservação corrente.

168º

O melhoramento de um «caminho», batizado, ainda por cima incorretamente, de «estrada regional», caminho que já de si representa um revés para a conservação da natureza e da biodiversidade, não pode ser elevado a finalidade à custa dos valores ambientais e ecológicos juridicamente protegidos mesmo a escala europeia e mundial.

Sem prescindir,

C.2. Efeitos significativos e afetação da integridade das ZPE e ZEC (art. 6º, n.º 3, da Diretiva Habitats)

169º

O art. 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats institui um procedimento de avaliação destinado a garantir, graças a uma avaliação prévia, que um plano ou um

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

projeto suscetível de o afetar de forma significativa uma ZPE ou ZEC, só seja autorizado desde que não afete a integridade desse sítio [entre outros, acórdãos de 17 de abril de 2018, Comissão/Polónia (Floresta de Białowieża), C-441/17, EU:C:2018:255, n.º 108 e jurisprudência referida, e de 25 de julho de 2018, Grace e Sweetman, C-164/17, EU:C:2018:593, n.º 38]. No que respeita às ZPE, as obrigações resultantes do artigo 6º, n.º 3, da Diretiva Habitats substituem, de acordo com o artigo 7º desta diretiva, as obrigações resultantes do art. 4º, n.º 4 (primeira parte), da Diretiva Aves.

170º

O n.º 9 do art. 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99 (que transpõe as diretivas aves e habitats) estabelece que *«As acções, planos ou projectos previstos no n.º 1 apenas são autorizados quando tiver sido assegurado que não afectam a integridade do sítio da lista nacional de sítios, do sítio de interesse comunitário, da ZEC ou da ZPE em causa»*.

171º

O n.º 10 do art. 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99 estabelece um impedimento à aprovação de um projeto (salvo a exceção prevista na parte final da norma) quando, através da realização da avaliação de impacte ambiental ou da análise de incidências ambientais, se conclua que a ação ou projeto implica impactes negativos para a ZEC/ZPE.

172º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

A aplicação das normas do Decreto-Lei nº 140/99, que transpõem os nºs 3 e 4 do art. 6º da Diretiva Habitats, deve ser feita em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa a esta disposição.

173º

O art. 6.º, n.º 3 da Diretiva Habitats distingue três fases no procedimento de avaliação. A primeira, exige que os Estados Membros considerem se um plano ou projeto é suscetível de ter um efeito significativo sobre uma ZPE ou ZEC. A segunda é efetuar uma avaliação adequada das incidências de um plano ou projeto sobre a integridade de um sítio protegido quando exista a probabilidade de este projeto afetar esse sítio de forma significativa. A terceira, que ocorre após a referida avaliação adequada, sujeita a autorização desse projeto à condição de não afetar a integridade do sítio em causa, sem prejuízo das disposições do n.º 4, deste art. 6.º (acórdão de 25 de julho de 2018, Grace e Sweetman, C 164/17, EU:C:2018:593, n.o 32).

174º

Antes de mais, a avaliação é inconclusiva, no sentido de não ser possível saber quais, do ponto de vista da DIA, são os reais impactes, uma vez que na avaliação foram tidos já em conta as medidas de minimização e de compensação (cf. 75º a 77º desta p.i.). Ou seja, não sabemos como seria sem a inclusão a montante dessas medidas.

175º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

A DIA não menciona se está assegurado que o projeto não afetará a integridade dos sítios, omitindo, deste modo, pronunciar-se sobre este aspeto essencial do nº 3 do art. 6º da Diretiva Habitats.

176º

Bastaria uma das “espécies” ou um habitat ser afetado de modo significativo para que se tenha por assente que a integridade do sítio deve ser tida por afetada. Tal foi confirmado pelo TJUE no seu acórdão no processo C-258/11, p. 48:

«[...] O artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats deve ser interpretado no sentido de que um plano ou um projeto não diretamente relacionado com a gestão de um sítio ou necessário para essa gestão afetará a integridade deste sítio caso seja suscetível de impedir a manutenção sustentável das características constitutivas do sítio em causa, relacionadas com a presença de um habitat natural prioritário cujo objetivo de conservação justificou a inclusão deste sítio na lista de SIC, na aceção desta diretiva. Para efeitos desta apreciação, há que aplicar o princípio da precaução». A lógica desta interpretação seria igualmente pertinente para os tipos de habitats não prioritários e para os habitats de espécies.»

177º

Apesar de, como se demonstrou, a avaliação ter sido insuficiente e inadequada em muitos aspetos, a verdade é que o EIA, na sua versão final, indicou vários impactes negativos, como se transcreve para comodidade de leitura:

«... considerando o cumprimento das medidas de minimização propostas a este nível considera-se o impacte da obra na proliferação das espécies exóticas invasoras sobre os habitats Laurissilva e Urzal de altitude como negativo e de significância Alta a Muito Alta.» (EIA atualizado, «6.6.2.1», p. 350)

«consideraram-se os diversos impactes negativos decorrentes da fase de construção e de exploração do projeto de significância global Média a Alta» (idem, p. 367)

« O impacte negativo da afetação direta sobre as Área Classificadas (...) é de significância Muito Alta, pelo numeroso conjunto de Áreas Classificadas afetadas e pela importância Regional, Nacional e Internacional das mesmas» (idem, p. 333)

Sobre os Habitats Prioritários 9360* Laurissilvas macaronésias e 4050* Charnecas macaronésias (Laurissilva da Madeira e Urzal de Altitude) o impacte negativo da afetação direta foi considerado como tendo significâncias, respetivamente, «Muito Alta» e «Alta» (EIA, p. 339 e p. 340).

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Sobre a Flora (protegida, com estatuto de conservação ameaçado e flora endémica) o EIA avaliou os impactes como tendo significâncias Altas (EIA, p. 334 a 336).

Sobre a Flora não vascular (Musgos e Hepáticas) os impactes negativos tiveram uma significância «Muito Alta».

Igualmente «Muito Alta» foi a significância em relação à Perda de habitat para a fauna – Moluscos terrestres (EIA atualizado, p. 344) e significância Média a Alta para a Avifauna (EIA atualizado, p. 342). Para o impacte Proliferação de Invasoras resultou uma significância Alta a Muito Alta (EIA atualizado, p. 350). O impacte Fragmentação do Habitat foi considerado de significância Alta (EIA, p. 347).

178º

Curiosamente, a DIA omite qualquer referência aos impactes sobre o descritor «fauna, flora e vegetação», limitando-se (apenas quanto a este descritor!) a dizer: «em termos gerais, considera-se que o EIA em avaliação procedeu à identificação dos principais impactes que podem decorrer da execução do projeto em apreço».

179º

Tendo em conta o transcrito e também levando em atenção o facto, acima demonstrado, de ter o EIA incluído na sua avaliação, a montante, as medidas

de minimização e compensação, podemos concluir com segurança que a integridade dos sítios é afetada, para efeitos do número 3 do art. 6º da Diretiva Habitats, apesar de tal não ter sido assumido pelo EIA e pela DIA.

180º

Aliás, ao incluir «medidas compensatórias» a DIA está a admitir (mesmo não o querendo) que o projeto tem consequências negativas e afeta a integridade do sítio, pois estas medidas, previstas no número 4 do art. 6.º da Diretiva Habitats pressupõe necessariamente essa avaliação.

Sem prescindir,

C.2. Violação do art. 6º, nº 3, da Diretiva Habitats, por não ter realizado a avaliação "adequada", quanto à informação necessária

181º

Tal como sucedeu em sede do RJAIA (cf. supra, 158º a 160º) a insuficiência e lacunas da caracterização da situação de referência demonstradas supra em 31º a 62º e a incorreta identificação e avaliação de impactes comprovadas acima em 63º a 128º, inquinam a DIA do vício de violação dos princípios *da identificação, do conhecimento e da ciência e da precaução* e do regime jurídico Rede Natura 2000.

182º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

A DIA reconhece (p. 10) que, em termos de flora, fauna e vegetação «o esforço de amostragem foi reduzido»; «no caso dos invertebrados a caracterização da área de estudo baseou-se somente em bibliografia especializada»; «no caso da no caso da flora e fauna vertebrada, os trabalhos de campo duraram 3 dias e incidiram na identificação das espécies de fauna e flora presentes na área de estudo, não havendo, contudo, registo de dados quantitativos».

183º

Apesar disso a DIA acaba por tolerar o EIA satisfazendo-se com uma alegada e não fundamentada afirmação de que «em termos gerais, considera-se que o EIA em avaliação procedeu à identificação dos principais impactes que podem decorrer da execução do projeto em apreço», sem levar em conta que estamos numa área que vale sobretudo ou quase na totalidade pelo seu valor ambiental e que tem um alto estatuto jurídico em termos de conservação da natureza e da biodiversidade, o que exigiria um esforço maior de estudo mais completo.

184º

Deste modo, a DIA não realizou uma avaliação adequada das incidências deste projeto na área, já que antes não foram identificados, tendo em conta os melhores conhecimentos científicos na matéria, todos os aspetos deste projeto que possam, por si só ou em conjugação com outros planos ou projetos, afetar os objetivos de conservação (Processo , C 461/17, EU:C:2018:883, n.º 33 e jurisprudência nele referida).

185º

O Tribunal de Justiça da UE (TJUE) estabeleceu que não se pode considerar que uma avaliação seja adequada quando faltam elementos ou dados fidedignos e atualizados relativos aos habitats e espécies do sítio em causa (Processo C43/10, n.115).

186º

A avaliação adequada deve também incluir uma identificação completa de todos os potenciais efeitos do plano ou projeto suscetíveis de serem significativos para o sítio, incluindo espécies de ocorrência potencial, tendo em conta os efeitos cumulativos.

187º

A este respeito, a jurisprudência do TJUE insiste na circunstância de a avaliação efetuada nos termos do art. 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats não poder apresentar lacunas e dever incluir constatações e conclusões completas, precisas e definitivas, por forma a dissipar toda e qualquer dúvida cientificamente razoável quanto aos efeitos das obras projetadas no sítio protegido em causa (acórdãos do TJUE C-387/15 e C-388/15, e jurisprudência referida).

188º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

No entanto, tal como se demonstra nesta ação, a DIA favorável condicionada foi emitida sem ter previamente realizado todos os estudos necessários para a identificação e avaliação conclusiva dos impactes.

189º

Por conseguinte, para além de violar o nº 3 do art. 6º da Diretiva Habitats, há também uma violação dos artigos 10.6.b) e 10.6.c) do Decreto-lei 140/99 na sua versão atual: « *A análise de incidências ambientais abrange: b) a A caracterização da situação de referência» c) A identificação e avaliação conclusiva dos previsíveis impactes ambientais, designadamente os suscetíveis de afetar a conservação de habitats e de espécies da flora e da fauna»*

190º

A avaliação adequada do nº 3 do art. 6º da Diretiva Habitats deve pressupor, no mínimo, que o objetivo consiste em assegurar que os habitats das espécies presentes não se deterioreem abaixo do nível atual ou que as espécies não sejam significativamente perturbadas, em conformidade com o nº 2 do art. 6º.

191º

A DIA deveria, portanto, ter avaliado, expressamente e de modo fundamentado, se o projeto, além de efeitos significativos, é suscetível de afetar a integridade do sítio. Mas não o fez, o que constitui violação do n.º 3º do art. 6º da Diretiva Aves que estatui que «*as autoridades nacionais*

competentes só autorizarão esses planos ou projectos depois de se terem assegurado de que não afectarão a integridade do sítio em causa».

192º

1. Esta violação divide-se em:

- Violação do art. 6º, nº 3, primeira frase, da Diretiva Habitats, por não ter realizado a avaliação "adequada" quanto a afetação do projeto sobre a integridade dos sítios.

- Violação do art. 6º, nº 3, segunda frase, da Diretiva Habitats, pela aprovação de uma DIA favorável, sem antes pronunciar-se sobre a afetação da integridade dos sítios.

193º

Segundo o TJUE, as autoridades nacionais competentes só autorizam uma atividade no sítio protegido se tiverem a certeza de que essa atividade não tem efeitos prejudiciais para a integridade desse sítio. Assim acontece quando não subsiste nenhuma dúvida razoável, do ponto de vista científico, quanto à inexistência de tais efeitos (Acórdão de 7 de novembro de 2018, Holohan e o., C 461/17, EU:C:2018:883, n.º 33 e jurisprudência referida).

194º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Muito clara neste sentido, e pertinente no nosso contexto, é o acórdão do TJUE (C-239/04, de 26 de outubro de 2006, no caso da construção da autoestrada A2 em Portugal, o sublanço na ZPE de Castro Verde), cujo p. 20 consagra a mesma interpretação:

«A este respeito, este Tribunal já declarou que a autorização de um plano ou de um projecto como o aqui em causa só pode ser concedida na condição de as referidas autoridades terem a certeza de que é desprovido de efeitos prejudiciais para a integridade do sítio em questão. Assim acontece quando não subsiste nenhuma dúvida razoável, do ponto de vista científico, quanto à inexistência de tais efeitos»

195º

A existir dúvida sobre a afetação da integridade, ainda assim, com fundamento *princípio da precaução*, à luz do qual deve ser interpretada a cláusula de não afetação da integridade dos sítios, a Ré devia ter concluído que o risco de os sítios serem afetados existe, por não ter sido excluído, decidindo em conformidade. Nesse sentido, entre outros, os acórdãos do TJUE C-127/02, C6/04 e C-258/11, p. 51 .

Sem prescindir,

C.3. Violação do artigo 6º, nº 4, da Diretiva Habitats

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

C.3.2. Violação do pressuposto da ausência de melhores alternativas (art. 6º, n.º 4 da Diretiva Habitats)

196º

No caso, como demonstrado supra, não foram apresentados estudos de alternativa, incluindo a alternativa zero. Essa omissão além de violar a Diretiva AIA e o DL nº 151-B/2013 (RJAIA) como já vimos, viola também o art. 6º, n.º 4 da Diretiva Habitats.

197º

Teria de ter havido esse estudo, pelo menos quanto à alternativa zero e, nessa comparação, a alternativa apresentada para aprovação teria de ser a que apresentasse menos perigos para os habitats, as espécies e a integridade do (s) sítio(s) Natura 2000, independentemente de quaisquer considerações económicas, e deveria demonstrar-se que não existe nenhuma alternativa viável que não afete a integridade do(s) sítio(s).

198º

Segundo o *Guia da Comissão Europeia de interpretação do artigo 6º da Diretiva Habitats* p. 5.3.1: «Deve ser sublinhado que os parâmetros de referência para tais comparações [de alternativas] tem a ver com aspetos relativos à conservação e manutenção da integridade do sítio e das suas

funções ecológicas. Nesta etapa, portanto, outros critérios, como o critério económico, não podem servir para afastar os critérios ecológicos».

199º

Como refere o acórdão TJUE C-239/04 (p. 35, 36), relativamente ao n.º 4 do art. 6º: *«Esta disposição, que permite, sob certas condições, executar um plano ou projecto que tenha dado azo a conclusões negativas no quadro da avaliação prevista no artigo 6.º, n.º 3, primeiro período, da directiva habitats, deve, como derrogação ao critério de autorização enunciado no segundo período do mesmo n.º 3, ser objecto de interpretação estrita. Assim, a execução de um plano ou projecto ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, da directiva habitats fica nomeadamente subordinada à condição de ser demonstrada a inexistência de soluções alternativas.»*

Sem prescindir,

C.3.3. Não demonstração de «razões imperativas de reconhecido interesse público»

200º

O interesse público deve ser reconhecido: é, assim, evidente que nem todos os tipos de interesse público de natureza social ou económica são suficientes, em especial quando confrontados com o peso particular dos interesses protegidos pela RN2000 («património natural da Comunidade»).

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

201º

De acordo com a Comissão Europeia, o «interesse público» refere-se a situações em que os planos ou projetos previstos provem ser indispensáveis:

- no quadro de ações ou políticas destinadas a proteger valores fundamentais para a vida dos cidadãos (saúde, segurança, ambiente);
- no quadro de políticas fundamentais para o Estado e a sociedade;
- no quadro da realização de atividades de natureza económica ou social, que cumpram obrigações específicas de serviço público.

O que não se aplica no caso em apreço, como acima se demonstra em sede de factualidade, nomeadamente a relativa ao descritor sócio economia.

202º

No caso presente é necessário também referir o disposto no artigo 6.4, segundo parágrafo da Diretiva Habitats e art.º 10.º, n.º 11 do Decreto-Lei 140/99, que prevê um tratamento especial quando, como no presente caso, ou projeto envolva um sítio que abrigue habitats e/ou espécies prioritários e seja suscetível de afetar esses habitats e/ou espécies. Nesses casos, a execução dos planos ou projetos só poderá justificar-se se as razões imperativas de reconhecido interesse público invocadas disserem respeito à saúde humana e à segurança pública, ou se trouxerem consequências benéficas primordiais

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

para o ambiente, ou ainda se, antes de conceder a aprovação do plano ou projeto, a Comissão emitir um parecer sobre a iniciativa prevista.

203º

Uma vez que o projeto afeta habitats e espécies prioritárias (incluídas as de ocorrência potencial), então nunca poderia haver DIA favorável, mas apenas uma DIA negativa assinalando a necessidade de solicitar, ao abrigo do art. 10º, nº 1, f) e g), parecer à Comissão Europeia, antes de qualquer autorização excecional do projeto e desde que os outros requisitos para a aplicação do n.º 4 do art. 6º sejam cumpridos (o que, como fica demonstrado, não o são).

204º

A preocupação do Governo Regional naquela área não deveria ser forçar um caminho a ser estrada regional, com todos os impactos ambientais inerentes, antes «assegurar que os habitats das espécies presentes não se deterioreem abaixo do nível atual ou que as espécies não sejam significativamente perturbadas», sob pena de violação do *princípio do interesse público*.

205º

Em qualquer caso, o interesse público não é um conceito absoluto. A declaração de interesse público tem, como limite, a legalidade/juridicidade. Não se sanam decisões ilegais com declarações de reconhecimento de interesse público. E estas declarações podem, e devem ser sindicadas pelos

tribunais, quando aquele dito interesse público claramente excede o limite da juridicidade.

Sem prescindir,

C.3.4. Não foram tomadas todas as medidas compensatórias necessárias para garantir a coerência global da rede Natura 2000.

206º

O art. 6º, nº 4 da Diretiva Habitats indica que se apesar de a avaliação efetuada em conformidade com o art. 6º, nº 3 ter levado a conclusões negativas e na falta de soluções alternativas, for necessário realizar um plano ou projeto por razões imperativas de reconhecido interesse público o Estado Membro tomará todas as medidas compensatórias necessárias para assegurar a proteção da coerência global da rede Natura 2000. O Estado-Membro informará a Comissão das medidas compensatórias adotadas.

207º

Antes de mais, as medidas compensatórias não são meios para permitir a execução de planos ou projetos que contornem as obrigações de avaliação adequada estabelecidas no art. 6º da Diretiva. A sequência do art. 6º, nº4, deixa claro que constituem o «último recurso». Apenas devem ser ponderadas se tiver sido apurado ou não puder ser excluído um impacto negativo na integridade de um sítio Natura 2000.

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

208º

A DIA não deve, no âmbito do direito comunitário, ter em conta medidas de compensação a fim de evitar a realização de uma avaliação adequada, como foi feito neste caso, em violação do art. 6º, nº 4 da Diretiva Habitats e dos artigos 10.6.a) b) e c), 10.7 e 10.9 do Decreto-lei nº 140/99 na sua versão atual.

209º

Em segundo lugar, em relação ao que foi objeto de avaliação, as medidas compensatórias devem garantir como certo que compensam, ou seja, medidas sem garantias razoáveis de êxito não devem considerar-se abrangidas pelo nº 4 do art. 6.º, com base no *princípio da precaução*, grau de certeza esse que no caso de uma proporção 1:1 ou inferior entre o dano e a compensação, a certeza deve ser aproximada aos 100%, o que, mais uma vez, não sucede no caso.

210º

Em terceiro lugar, e como se demonstra acima, várias das denominadas «medidas de compensação» aprovadas na DIA não são verdadeiras medidas de compensação, e as que são, na prática não compensam a afetação da integridade dos sítios, pelo que, a final, além da violação do art. 6º da Diretiva, é violado, também aqui, o *princípio da compensação*, bem como o *princípio da precaução* como acabado de referir supra. Na verdade,

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

211º

É consensual na doutrina, entre outros, o *Guia de interpretação do art. 6º da Comissão Europeia*, que, por medidas compensatórias, em sentido próprio/estrito, entendem-se aquelas que são independentes do projeto e têm em vista compensar os efeitos negativos do projeto sobre o sítio e seus habitats e espécies.

212º

Meras medidas de gestão e de implementação, obrigatórias por força da lei e da recente condenação do Estado português no TJUE (Acórdão do Tribunal de Justiça da UE de 5 de setembro de 2019, proferido no processo C-290/18) no âmbito das diretivas Habitats e Aves, não podem ser consideradas como medidas de compensação para efeitos do n.º 4 do art. 6º, pois são exigências normais de gestão e acompanhamento do estado de conservação dos sítios, pelo que não podem ser tidas como «compensatórias» medidas como as previstas na DIA.

Sem prescindir,

E. Violação do princípio da proporcionalidade

213º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

NIPC (Company id): 515184276

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

www.srjb-legal.pt

A DIA viola o *princípio da proporcionalidade*, manifestação constitutiva do *princípio do Estado de Direito*, conforme consta do art. 2º da Constituição da República Portuguesa (CRP), ou seja, as medidas dos poderes públicos não devem exceder o estritamente necessário para a realização do interesse público.

214º

A «submissão da Administração Pública ao princípio da proporcionalidade implica uma dupla consideração: a da necessidade de adequação das medidas administrativas aos objectivos a serem prosseguidos, e a necessidade de equilíbrio entre os interesses públicos e privados, não podendo ser infligidos sacrifícios desnecessários aos destinatários das decisões administrativas» (AAVV, Código de Procedimento Administrativo Anotado, Almedina, 4.ª edição, 2003).

215º

A consagração deste princípio constitui uma vinculação autónoma da Administração, sendo que a sua preterição determina a ilegalidade das atuações administrativas, enfermando o ato administrativo do vício de violação de lei.

216º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

No presente caso este princípio é violado nas suas modalidades de princípio da necessidade e de princípio do equilíbrio ou proporcionalidade e sentido estrito.

217º

O princípio da necessidade, significa que, «para além de idónea para o fim que se propõe alcançar, a medida administrativa deve ser, dentro do universo das abstractamente idóneas, a que lese em menor medida os direitos e interesses ...» (Freitas de Amaral, Manual de Direito Administrativo, vol. II, pág. 130). Como refere o Acórdão do STA de 10/10/1998, Processo 28610, "a Administração está obrigada (...) a escolher de entre várias medidas que satisfazem igualmente o interesse público, a que menos gravosa se mostrar ...».

218º

Com o princípio do equilíbrio ou proporcionalidade em sentido estrito - a vertente, do equilíbrio ou proporcionalidade em sentido estrito «*procura avaliar-se se o acto praticado, na medida em que implica uma escolha valorativa, isto é, o sacrifício de certos bens a favor da satisfação de outros, é correcto, é válido à luz de parâmetros materiais*» (Vitalino Canas, Princípio da Proporcionalidade, in DJAP, VI), sendo certo que, *in casu sub judice*, os benefícios que se esperam alcançar com o projeto não irão suplantiar os efeitos nefastos causados no ambiente e à conservação da natureza e da biodiversidade.

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

219º

A «ponderação de interesses conflitantes» e o «juízo de prognose de estimativa pela futura actuação e utilidade da actuação ou futuro desenrolar do progresso social» (Sérvulo Correia, Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos, Almedina, 1987, pág. 474), exigidos à administração no exercício de um poder discricionário, determinam que essa prognose ficasse mais completa, com a ponderação de opções alternativas, designadamente a opção zero.

220º

Assim, verifica-se a violação deste princípio da proporcionalidade, nos termos enunciados e conforme art. 266º, n.º 2 CRP e art. 7º, n.º 2 CPA, das vertentes de necessidade e equilíbrio, sendo o ato, também por isso, anulável.

221º

Que o *princípio da necessidade* é violado resulta evidente quando a estrada nem mesmo perante a entidade com atribuições na área a reconhece como estrada regional ou sequer com potencial para tal; quando existem alternativas viárias; quando a DIA não demonstra que para a proteção dos incêndios ou contra a erosão do solo é necessário o projeto, pelo contrário, fica evidente que não é necessário!

222º

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

Que o *princípio da proporcionalidade em sentido estrito* é violado é óbvio da confrontação da importância ambiental e ecológica do local com os putativos (porque não demonstrados) objetivos da melhoria da estrada; com a falta de relevância dada pela DIA ao descritor socio economia (e não dá porque o projeto não a tem); quando o próprio EIA (que apesar de cheio de insuficiências e incorreções) reconhece que, mesmo já com medidas de mitigação e de compensação os impactes são significativos sobre os bens ecológicos e a biodiversidade.

Sem prescindir,

F. Falta de fundamentação da DIA

223º

A DIA padece também do vício de falta de fundamentação, em primeiro lugar, porque é completamente inepta em justificar como é que passa de uma avaliação tão negativa dos impactes ambientais para uma decisão favorável em termos de sustentabilidade ambiental do projeto.

224º

Mas a falta de fundamentação é também manifesta na medida em que se acenam com medidas de compensação sem que nada se tenha dito sobre a afetação da integridade do sítio, tornando opaca, de fato e de Direito, a DIA, pois não se percebe de modo claro se afinal a declaração favorável (se bem

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

que condicionada) tem por base jurídica o n.º 3 ou se o n.º 4 do art. 6º da Diretiva Habitats.

225º

Uma declaração de impacte ambiental favorável a um projeto que acarreta impactes tão significativos para o ambiente, a nível doméstico, europeu e internacional terá se estar bem explicado nos seus fundamentos de facto e de direito, através de uma fundamentação expressa, clara, congruente e suficiente, o que não sucede no caso, pois não se compreende a racionalidade e a coerência da decisão.

226º

Deste modo, a falta de fundamentação da DIA faz esta incorrer em violação do determinado no art. 268º, nº 3 da CRP e no art. 152º, nº1, alínea a), do CPA, sendo, uma vez que estão aqui em causa restrições dos direitos fundamentais ao ambiente, tal vício gerador de nulidade segundo o art. 161º, nº 2, alínea d).

NESTES TERMOS e nos mais de direito:

Deve a presente ação ser julgada procedente quanto aos seguintes vícios:

- a. Da ilegitimidade e incompetência da Ré ;**
- b. Violação do RJAIA (regime jurídico da avaliação de impacte ambiental);**

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

c. Incumprimento da Diretiva Aves e da Diretiva Habitats e da Diretiva Aves

d. Violação do princípio da proporcionalidade;

e. Falta de fundamentação da DIA;

Em consequência, deverá a DIA ser declarada nula, quanto ao primeiro e último vícios ou anulada, quanto aos vícios restantes.

Para tanto,

Requer-se a citação da Rés e do Contrainteresado para contestar, querendo, no prazo e sob a cominação processual.

DA PROVA:

DOCUMENTAL

Os documentos do processo instrutor

TESTEMUNHAL (a notificar)

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

NIPC (Company id): 515184276

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

www.srjb-legal.pt

Valor: 30. 000,01 euros (trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: Procurações forenses

Taxa de Justiça: a Autora está isenta de taxa de justiça nos termos do art. 11º, nº 2, da Lei nº 35/98, de 18.07 (*Estatuto das ONGA*)

O Advogado,

Avenida da República nº 44, 2º Dto.
1050 – 194 Lisboa
Portugal

Telefone: + 351 21 795 05 55
Fax: + 351 21 795 74 62
E-mail: info@srjb-legal.pt

NIPC (Company id): 515184276

www.srjb-legal.pt

PROCURAÇÃO

SOCIEDADE PORTUGUESA PARA O ESTUDO DAS AVES, NIPC 503091707, com sede na Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, 87, 3º, 1070-062 Lisboa, neste ato representada por (...), constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. Joaquim Sabino Rogério, Advogado da Sabino Rogério, Júdice Biker e Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL, com escritório na Avenida da República, nº 44 – 2º Dto., 1 090-194 Lisboa, a quem confere, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em direito permitidos para a representar junto da competente jurisdição administrativa, a fim de impugnar a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) «Favorável Condicionada» no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto “Caminho das Ginjas - Paul da Serra”, localizado no concelho e freguesia de São Vicente, R. A. Madeira, bem como intentar as ações (de impugnação ou outras) que venha a reputar necessárias relativamente ao mesmo referido projeto, bem como requerer e diligenciar junto de entidades públicas administrativas, podendo utilizar os meios procedimentais e processuais que entender mais adequados aos fiins deste mandato, na defesa dos interesses coletivos objeto dos estatutos da mandante.

Lisboa, 27 de abril de 2022

PROCURAÇÃO

ZERO – Associação Sistema Terrestre Sustentável, NIPC 513762000, com sede na Avenida de Berna, 31 – 2º Dto. (Sala 2), 1050-038 Lisboa, neste ato representada por (...), constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. Joaquim Sabino Rogério, Advogado da Sabino Rogério, Júdice Biker e Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL, com escritório na Avenida da República, nº 44 – 2º Dto., 1090-194 Lisboa, a quem confere, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em direito permitidos para a representar junto da competente jurisdição administrativa, a fim de impugnar a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) «Favorável Condicionada» no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto “Caminho das Ginjas - Paul da Serra”, localizado no concelho e freguesia de São Vicente, R. A. Madeira, bem como intentar as ações (de impugnação ou outras) que venha a reputar necessárias relativamente ao mesmo referido projeto, bem como requerer e diligenciar junto de entidades públicas administrativas, podendo utilizar os meios procedimentais e processuais que entender mais adequados aos fins deste mandato, na defesa dos interesses coletivos objeto dos estatutos da mandante.

Lisboa, 26 de abril de 2022

PROCURAÇÃO

SOCIEDADE PORTUGUESA DE ECOLOGIA, NIPC 503719218, com sede na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, Campo Grande 1749-016 Lisboa, neste ato representada por (...), constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. Joaquim Sabino Rogério, Advogado da Sabino Rogério, Júdice Biker e Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL, com escritório na Avenida da República, nº 44 – 2º Dto., 1090-194 Lisboa, a quem confere, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em direito permitidos para a representar junto da competente jurisdição administrativa, a fim de impugnar a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) «Favorável Condicionada» no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto “Caminho das Ginjas - Paul da Serra”, localizado no concelho e freguesia de São Vicente, R. A. Madeira, bem como intentar as ações (de impugnação ou outras) que venha a reputar necessárias relativamente ao mesmo referido projeto, bem como requerer e diligenciar junto de entidades públicas administrativas, podendo utilizar os meios procedimentais e processuais que entender mais adequados aos fins deste mandato, na defesa dos interesses coletivos objeto dos estatutos da mandante.

PROCURAÇÃO

QUERCUS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, NIPC 501 736 492, com sede no Centro Associativo do Calhau, 1500-045 Lisboa, neste ato representada por (...), constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. Joaquim Sabino Rogério, Advogado da Sabino Rogério, Júdice Biker e Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL, com escritório na Avenida da República, nº 44 – 2º Dto., 1090-194 Lisboa, a quem confere, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em direito permitidos para a representar junto da competente jurisdição administrativa, a fim de impugnar a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) «Favorável Condicionada» no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto “Caminho das Ginjas - Paul da Serra”, localizado no concelho e freguesia de São Vicente, R. A. Madeira, bem como intentar as ações (de impugnação ou outras) que venha a reputar necessárias relativamente ao mesmo referido projeto, bem como requerer e diligenciar junto de entidades públicas administrativas, podendo utilizar os meios procedimentais e processuais que entender mais adequados aos fins deste mandato, na defesa dos interesses coletivos objeto dos estatutos da mandante.

Lisboa, 27 de abril de 2022

PROCURAÇÃO

LIGA PARA A PROTECÇÃO DA NATUREZA, NIF 501604693, com sede na Estrada do Calhariz de Benfica, 187, 1500-124 Lisboa, neste ato representada por (...), constitui seu bastante procurador

o Sr. Dr. Joaquim Sabino Rogério, Advogado da Sabino Rogério, Júdice Biker e Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL, com escritório na Avenida da República, nº 44 – 2º Dto., 1090-194 Lisboa, a quem confere, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em direito permitidos para a representar junto da competente jurisdição administrativa, a fim de impugnar a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) «Favorável Condicionada» no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto “Caminho das Ginjas - Paul da Serra”, localizado no concelho e freguesia de São Vicente, R. A. Madeira, bem como intentar as ações (de impugnação ou outras) que venha a reputar necessárias relativamente ao mesmo referido projeto, bem como requerer e diligenciar junto de entidades públicas administrativas, podendo utilizar os meios procedimentais e processuais que entender mais adequados aos fins deste mandato, na defesa dos interesses coletivos objeto dos estatutos da mandante.

Lisboa, 28 de abril de 2022

PROCURAÇÃO

Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e Ambiente - GEOTA, NIPC 501716610, com sede na Travessa do Moinho de Vento nº 17, cave direita 1200-727 Lisboa, representado neste ato por (...), por procuração da Comissão Executiva do GEOTA, constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. Joaquim Sabino Rogério, Advogado da Sabino Rogério, Júdice Biker e Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL, com escritório na Avenida da República, n.º 44 – 2.º Dto., 1090-194 Lisboa, a quem confere, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em direito permitidos para a representar junto da competente jurisdição administrativa, a fim de impugnar a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) «Favorável Condicionada» no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto “Caminho das Ginjas - Paul da Serra”, localizado no concelho e freguesia de São Vicente, R. A. Madeira, bem como intentar as ações (de impugnação ou outras) que venha a reputar necessárias relativamente ao mesmo referido projeto, bem como requerer e diligenciar junto de entidades públicas administrativas, podendo utilizar os meios procedimentais e processuais que entender mais adequados aos fins deste mandato, na defesa dos interesses coletivos objeto dos estatutos da mandante.

Lisboa, 27 de abril de 2022

PROCURAÇÃO

FAPAS – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, NIF 502732202, associação de Utilidade Pública, com sede na Quinta de Chão de Carvalhos, Rua das Alheiras, 960, 4415-154 Pedroso (Vila Nova de Gaia), neste ato representada por (...), constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. Joaquim Sabino Rogério, Advogado da Sabino Rogério, Júdice Biker e Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL, com escritório na Avenida da República, nº 44 – 2º Dtº., 1090-194 Lisboa, a quem confere, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em direito permitidos para a representar junto da competente jurisdição administrativa, a fim de impugnar a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) «Favorável Condicionada» no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto “Caminho das Ginjas - Paul da Serra”, localizado no concelho e freguesia de São Vicente, R. A. Madeira, bem como intentar as ações (de impugnação ou outras) que venha a reputar necessárias relativamente ao mesmo referido projeto, bem como requerer e diligenciar junto de entidades públicas administrativas, podendo utilizar os meios procedimentais e processuais que entender mais adequados aos fins deste mandato, na defesa dos interesses coletivos objeto dos estatutos da mandante.

Vila Nova de Gaia, 29 de abril de 2022

PROCURAÇÃO

ASSOCIAÇÃO NATUREZA PORTUGAL, NIPC 514681187, com sede na Rua Adriano Correia de Oliveira, 4 A – Lab H3, 1600 – 312 Lisboa, neste ato representada por (...), constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. Joaquim Sabino Rogério, Advogado da Sabino Rogério, Júdice Biker e Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL, com escritório na Avenida da República, nº 44 – 2º Dto., 1090-194 Lisboa, a quem confere, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em direito permitidos para a representar junto da competente jurisdição administrativa, a fim de impugnar a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) «Favorável Condicionada» no procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) sobre o projeto “Caminho das Ginjas - Paul da Serra”, localizado no concelho e freguesia de São Vicente, R. A. Madeira, bem como intentar as ações (de impugnação ou outras) que venha a reputar necessárias relativamente ao mesmo referido projeto, bem como requerer e diligenciar junto de entidades públicas administrativas, podendo utilizar os meios procedimentais e processuais que entender mais adequados aos fins deste mandato, na defesa dos interesses coletivos objeto dos estatutos da mandante.

Lisboa, 26 de abril de 2022

()

Petição Inicial

Assinado por: Joaquim Sabino
Rogério
Ordem dos Advogados
Data: Segunda-feira, 02-05-2022
20:41:23 (UTC+01:00 Europe/Lisbon)

Nome do mandatário: Joaquim Sabino Rogério

Referência da peça processual: 709629

Identificação

Tribunal: Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Documento físico: Não

Citação urgente: Não

Observações:

Processo

Apenso: Não

Valor do processo: 30000,01

Matéria: Administrativa

Juízo: Administrativo Comum

Espécie:

Objeto: Impugnação de atos administrativos

Invocação de violação de disposições comunitárias (Artigo 188.º CPTA): Não

Partes/Intervenientes aditadas ao processo

Contrainteressados: Sim

Conhecidos: 1

Desconhecidos: Não

Testemunhas: Sim

A apresentar: 0

A notificar: 2

Autor: Liga para a Protecção da Natureza

Estrada Calhariz de Benfica 187 1500-124 - Lisboa, PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas processuais

Isento: Sim

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Mandatário: Joaquim Sabino Rogério

Av da República, 44 - 2º Dto 1050--194 - LISBOA,

217950555 (jsrogerio-2342c@adv.oe.pt)

Autor: Sociedade Portuguesa de Ecologia

Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa C4 1749-016 - PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas processuais

Isento: Sim

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Mandatário: Joaquim Sabino Rogério

Av da República, 44 - 2º Dto 1050--194 - LISBOA,

217950555 (jsrogerio-2342c@adv.oe.pt)

Autor: Associação Natureza Portugal

Rua Adriano Correia de Oliveira 4 A 1600-312 - PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas processuais

Isento: Sim

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Mandatário: Joaquim Sabino Rogério

Av da República, 44 - 2º Dto 1050--194 - LISBOA,

217950555 (jsrogerio-2342c@adv.oe.pt)

Autor: Fundo para a Protecção dos Animais Selvagens

Recanto Capela dos Alheiras 960 4415-154 - Pedroso, PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas processuais

Isento: Sim

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Mandatário: Joaquim Sabino Rogério

Av da República, 44 - 2º Dto 1050--194 - LISBOA,
217950555 (jsrogerio-2342c@adv.oa.pt)

Autor: GEOTA - Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e Ambiente
Travessa Moinho de Vento 17 - C/V Dta 1200-727 - Lisboa, PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas processuais

Isento: Sim

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Mandatário: Joaquim Sabino Rogério

Av da República, 44 - 2º Dto 1050--194 - LISBOA,
217950555 (jsrogerio-2342c@adv.oa.pt)

Autor: ZERO – Associação Sistema Terrestre Sustentável
Av. de Berna, nº 31 – 2º Dto. (Sala 2) 31, 2.º Dt., S2 PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas processuais

Isento: Sim

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Mandatário: Joaquim Sabino Rogério

Av da República, 44 - 2º Dto 1050--194 - LISBOA,
217950555 (jsrogerio-2342c@adv.oa.pt)

Contrainteressado: Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural
Av. Arriaga - Edifício Golden Gate 21 PORTUGAL

Qualidade: Não

Custas processuais

Isento: Não

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Autor: Quercus - Associação Nacional de Conservação da Natureza

Centro Associativo do Calhau -Sítio do Calhau Parque Floresta 1500-045 - Lisboa,
PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas processuais

Isento: Sim

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Mandatário: Joaquim Sabino Rogério

Av da República, 44 - 2º Dto 1050--194 - LISBOA,
217950555 (jsrogerio-2342c@adv.oa.pt)

Autor: Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves

Avenida Columbano Bordalo Pinheiro 87 3º 1070-062 - Lisboa, PORTUGAL

Qualidade: Titular de direitos ou interesses legalmente tutelados

Custas processuais

Isento: Sim

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Testemunha (A Notificar) :

Mandatário: Joaquim Sabino Rogério

Av da República, 44 - 2º Dto 1050--194 - LISBOA,
217950555 (jsrogerio-2342c@adv.oa.pt)

Testemunha (A Notificar) :

Réu: Diretor Regional de Ambiente e Alterações Climáticas

Rua Doutor Pestana Júnior 6 - 3º 9064-506 - Funchal, PORTUGAL

Qualidade: Não

Custas processuais

Isento: Não

Dispensa do pagamento prévio da taxa: Não

Apoio Judiciário: Não

Garantia Bancária: Não

Ficheiros anexos

Ordem	N.º Documento	Nome	Tipo	Descrição sucinta
1	008774543	PETIÇÃO INICIAL.pdf	Petição Inicial	
2	008774544	PROCURAÇÃO_ SPEA.pdf	Procuração	
3	008774545	PROCURAÇÃO_ ZERO.pdf	Procuração	
4	008774546	PROCURAÇÃO_ SPECO.pdf	Procuração	
5	008774547	PROCURAÇÃO_ QUERCUS.pdf	Procuração	
6	008774548	PROCURAÇÃO_ LPN.pdf	Procuração	
7	008774549	PROCURAÇÃO_ GEOTA.pdf	Procuração	
8	008774550	PROCURAÇÃO_ FAPAS.pdf	Procuração	
9	008774551	PROCURAÇÃO_ ANP-WWF (2).pdf	Procuração	

Resumo criptográfico (*) dos documentos associados:

N.º Documento	Hash do documento
008774543	81243D91BF230A4ABD7C9EB0CE89DAE73EBBC12BCE67CD77EB6165C355DB8AC5245046F4D72B7DBF9D47A4C45307E755E90436FE9154EDCC001C5BFC1CB960F3
008774544	90CB2D47749F1A2C3D70A1E8E17B18A307F522F6389A04A35B28A444C88FD31264C86BEA7B2237552212233CEA60D0511ECC3C0BF98B28BFAC4907BC1BF2594D
008774545	ECA4371CC525E334276607F8EA2DBC45411C35A06572A4A174B3D9689608FE5480DE3E4A1144A872AB8A45490B9F635F61CC8C58060216AC64A465DC20654C5D
008774546	5EB8332164E08C3F17F843837AA9853C1131ECBBF7B53281B14686EDCEADB7D08B16485BC7A1D7D0FFF43D63D25792EE1CADD21DBA30127A05EFD0E9B1ABB732
008774547	A4C492335431292BC8B0135E6A8281A3ABA770D98276BCD7EDD9FB579320D7BAA84EB06CF14F0213B8EE02BB9E90C1C4F7A5F8775A650CC26F48FCA0F49895D4

N.º Documento	Hash do documento
008774548	2B382F1A70B438D0568381892B9116829B5D7A8FEAD54783A9968BD371EAF4C2D4DF8A89E7B41EEC694DDDFEFB0C43ABB0349F4F2F0677412BD7E9F7DF5D0F0
008774549	7DC0EE5864A545E187B017A762C51838252A8E0DEEFECDF1B9EC7864014EA765C9D4766A58B57FAC9C8AE3F4C27ED3065AE0B8FFCCACF0EB268B122B6F59D6
008774550	AF1571E6F39DEEF9CC4B846D9C227D3B70F8DC274918B8C9FF07EA6BD6FA44DFCADF78B53D812726920E2FD39E8FC6AB22F2CE49639A90D55E3160270920A39F
008774551	7C7DD65C06AE9A11B0E0116E4A2A24AED0FC71A10603BE2DD3AADE0524557941CF697E981F8432B4E45A0AC889FE0FD0EE5889760F83C7D99A69D7D22D4E8385

(*) Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-512". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 128 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.